

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**IGOR VILELA DA SILVA**

**DESDOBRAMENTOS RELATIVOS À IMPLEMENTAÇÃO DA  
FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO ÂMBITO DE ALGUMAS VARAS  
DE FAMÍLIA SITUADAS EM CEILÂNDIA**

Brasília  
2019

IGOR VILELA DA SILVA

**DESDOBRAMENTOS RELATIVOS À IMPLEMENTAÇÃO DA  
FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO ÂMBITO DE ALGUMAS VARAS  
DE FAMÍLIA SITUADAS EM CEILÂNDIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

Brasília  
2019

IGOR VILELA DA SILVA

**DESDOBRAMENTOS RELATIVOS À IMPLEMENTAÇÃO DA  
FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO ÂMBITO DE ALGUMAS VARAS  
DE FAMÍLIA SITUADAS EM CEILÂNDIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

Brasília, aos 4 de julho de 2019.

---

Dr<sup>a</sup> Talita Tatiana Dias Rampin  
Orientadora  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

---

Dr<sup>a</sup> Daniela Marques de Moraes  
Avaliadora  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

---

Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho  
Avaliador  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

## Agradecimentos

Se eu me permitisse agradecer de forma detalhada a todas as pessoas que merecem a minha gratidão, eu correria o risco de ocupar mais espaço com os agradecimentos do que com a própria monografia em si. Por esse motivo, farei agradecimentos gerais, porém muito carinhosos e serei específico, citando os nomes apenas daqueles que eu, realmente, não poderia deixar de citar.

Quero agradecer primeiramente a Deus, que me deu saúde e forças para seguir em frente apesar de todas as dificuldades.

Em segundo lugar quero agradecer aos meus pais, Ednaldo Rocha da Silva e Mônica Almeida Vilela da Silva, que depositaram em mim tudo o que eles tinham de melhor a oferecer e sempre acreditaram no meu potencial, levarei os ensinamentos que me transmitiram até o fim dos meus dias.

Quero agradecer também ao meu irmão, a quem eu amo muito e por quem sou capaz de fazer qualquer coisa. Estendo esses agradecimentos a todos os familiares, que sempre me deram suporte em todos os momentos da minha vida.

Agora é o momento de agradecer aos amigos de curso, com destaque especial para o Raimundo e o Rodrigo, que estiveram comigo em todos os momentos, compartilhando tanto as fases mais alegres quanto as mais difíceis. Nossa amizade começou logo no primeiro semestre e eu espero que dure ao longo de toda minha vida, vocês se tornaram verdadeiros irmãos. Também não posso deixar de dedicar esse agradecimento ao Matheus Henrique, Mateus Malaquias e Mateus Teixeira, que já me ajudaram e incentivaram de diversas formas.

Agradeço também à minha namorada, Melissa, que significa tanto para mim e me fez sorrir em momentos nos quais eu já não via muita graça em nada.

Olhando para trás, preciso citar também o Curso Exatas e todos os seus excelentes professores, que possibilitaram a minha aprovação em um curso tão concorrido quanto Direito na UnB, me lembro das vezes em que eu mesmo duvidei que seria possível, mas felizmente, aproveitei as oportunidades e nunca deixei de sonhar e me esforçar.

Por último, mas também com imenso carinho, quero deixar meus agradecimentos a todos os professores, servidores e contribuintes, que dão vida à incrível Universidade de Brasília, lugar que eu tanto amo e tentarei representar durante a minha vida profissional da melhor maneira possível. Dentre os professores, agradeço especialmente à professora que me orientou com tanta atenção e cordialidade durante a elaboração dessa monografia, a Doutora Talita Tatiana Dias Rampin, sinceramente, eu não poderia ter sido orientado por alguém melhor.

A todos vocês, o meu mais sincero muito obrigado!

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CPC/1973	Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil
CPC/2015	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil de 2015
ECA	Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente
FD	Faculdade de Direito
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Unb	Universidade de Brasília
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ICJ	Índice de Confiança na Justiça
FGV	Fundação Getúlio Vargas

## Sumário

Agradecimentos .....	4
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1. O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SEUS REFLEXOS SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL .....</b>	<b>13</b>
1.1. A vigência de um novo Código de Processo Civil no Brasil .....	14
1.2. Distinção entre processo e procedimento .....	23
1.3. A flexibilização procedimental .....	25
1.4. Flexibilização e adaptabilidade procedimental .....	26
<b>CAPÍTULO 2. A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NA PRÁTICA JUDICIAL EM CEILÂNDIA .....</b>	<b>31</b>
2.3. Análise jurisprudencial sobre a Flexibilização Procedimental .....	43
2.5. Entrevista com o Doutor em Direito Benedito Cerezzo .....	48
<b>CAPÍTULO 3- EFETIVIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL ..</b>	<b>55</b>
3.1- Principais casos em que a ferramenta processual em comento é utilizada no Direito de Família .....	55
3.2- Principais obstáculos identificados para a efetivação da flexibilização procedimental .....	56
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

Esta monografia jurídica versa sobre a prática judicial da flexibilização procedimental. Nela, estão sistematizados os resultados alcançados pelo desenvolvimento de pesquisa acadêmica junto ao curso de graduação em direito da Universidade de Brasília – Unb, no ano de 2019, considerando a introdução do instituto jurídico da flexibilização no sistema jurídico-processual brasileiro, por meio da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil de 2015.

O objetivo geral estabelecido ao estudo foi conhecer como a flexibilização procedimental é praticada por órgãos judiciais, assumindo como hipótese provisória a possibilidade de a atuação concreta ser reveladora sobre os contornos do instituto. Este desiderato só poderia ser alcançado pelo estabelecimento de objetivos específicos que subsidiassem o conhecimento da previsão normativa da flexibilização procedimental com o advento da nova lei processual, a identificação de casos de sua aplicação e a reflexão sobre sua efetividade.

A flexibilização procedimental é um instituto jurídico contemporâneo, genericamente conceituado como princípio que oferece às partes e ao juiz, inseridos em determinada lide, a possibilidade de elaborarem alternativas procedimentais quando não haja previsão legal regulando, de maneira adequada, as circunstâncias do caso concreto, tendo, dessa forma, caráter subsidiário, estando condicionada ao não enquadramento do regramento procedimental à situação fática submetida a julgamento.

A importância da análise desse instituto reside no fato de ele ser um possível mitigador do problema da morosidade processual, tão prejudicial à eficiência dos sistemas de justiça no mundo contemporâneo, tendo em vista que pode eliminar procedimentos meramente burocráticos, protelatórios ou deslocados das reais necessidades dos envolvidos em determinada lide.

Se justifica, ainda, pelo modelo de sistema jurídico adotado no Brasil e pelas recentes reformas introduzidas desde o campo legislativo, mais precisamente, no âmbito processual civil, com o declarado objetivo de revisar e superar os paradigmas norteadores do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973, para dar azo às mudanças notadas nos planos normativo,

científico, tecnológico e social.

Inserido em uma realidade social conflituosa, marcada pela limitação de recursos e segregação social, o sistema jurídico brasileiro, infelizmente, é caracterizado por forte proeminência da função jurisdicional, com ampliação da atuação do Poder Judiciário com vistas a garantir direitos fundamentais, rotineiramente violados, e a efetivar as promessas constitucionais realizadas para estruturar um Estado Democrático de Direito.

Esta ampliação pode ser notada pela análise dos dados relativos à estruturação e à atuação do Poder Judiciário no Brasil. Segundo informações do relatório “Justiça em Números”, desenvolvido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (2018), o Judiciário brasileiro possui um acervo de cerca de 80 (oitenta) milhões de processos aguardando julgamento, distribuídos em 90 (noventa) tribunais. Aproximadamente 79% (setenta e nove por cento) destes processos são da Justiça Estadual, 12,9% (doze inteiros e nove décimos percentuais) da Justiça Federal e 6,9% (seis inteiros e nove décimos percentuais) da Justiça Trabalhista. Quando analisada a série histórica do acervo judicial no período 2009 - 2017, notamos um constante aumento de casos novos, expressos em um aumento de 31,9% (trinta inteiros e nove décimos percentuais), ou seja, uma adição de aproximadamente 19 (dezenove) milhões de processos judiciais.

Paradoxalmente, esse incremento judicial conta com uma estrutura não adequada a dar vazão aos processos. Infelizmente, são, ainda, poucos os juízes atuantes sob os muitos processos e recursos judiciais. Embora os dados do CNJ sinalizem um aumento na produtividade dos magistrados – com uma projeção de julgamento anual de 1.819 (um mil oitocentos e dezenove) processos por cada juiz brasileiro -, os números revelam que a realidade ainda está afastada do plano ideal.

Os dados do CNJ apontam que de 2009 a 2016 o número de processos sem sentença, conhecido como taxa de congestionamento, cresceu mais de 30% (trinta por cento) e chegou a 73% (setenta e três por cento) em 2016. Isso indica que dentre todos os processos que tramitaram neste período, apenas 27% (vinte e sete por cento) deles foram solucionados, acumulando cerca de 80 (oitenta) milhões de processos pendentes de julgamento. Segundo o Banco Mundial, o Brasil possui o 30º (trigésimo)

Judiciário mais lento do Mundo, em um ranking composto por 133 (cento e trinta e três) países.

Todos estes fatos contribuem para a construção de uma percepção generalizada de ineficiência do Judiciário. De acordo com o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBrasil), desenvolvido e atualizado pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2016), o Poder Judiciário brasileiro possui a confiança de apenas 29% (vinte e nove por cento) da população. O Judiciário é menos confiado, por exemplo, do que as Forças Armadas (59%), a Igreja Católica (57%), a imprensa escrita (37%), o Ministério Público (36%), as grandes empresas (34%) e as emissoras de TV (33%).

Diante deste cenário, toda alternativa que não contrarie os princípios constitucionais e seja proposta para facilitar e agilizar o ritmo de resolução das inúmeras demandas existentes deve ser analisado com atenção. Principalmente, aquelas que buscam implementar medidas que otimizem o trabalho dos juízes e aumentem a fluidez dos trâmites processuais.

Tendo algumas destas inspirações em vista, através do ato da Presidência do Senado nº. 379, de 2009, foi constituída uma comissão de juristas para elaborar um Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Após a conclusão dos trabalhos e a regular tramitação nas duas casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado Federal -, foi aprovada a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, atualmente vigente.

Dentre as modificações viabilizadas pelo CPC/2015, destaca-se a flexibilização procedimental, compreendida como potencial ferramenta de desobstrução de entraves ligados à rigidez na aplicação das previsões normativas aos casos concretos e ao tempo do processo. E é, justamente, este instituto jurídico que é analisado no bojo desta monografia.

Para analisar a flexibilização procedimental, foi desenvolvido um estudo de abordagem qualitativa que incluiu a análise de jurisprudência, a revisão teórica, o estudo de sua aplicação em casos concretos e uma entrevista com o Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho, jurista que integrou a comissão responsável pela elaboração do CPC/2015 e que é professor da Faculdade de Direito - FD da Universidade de Brasília - Unb.

A análise de jurisprudência abrangeu a leitura atenta de decisões proferidas já após a vigência do CPC/2015, para que fosse possível identificar a adesão ou não dos juízes em relação a aplicação da flexibilização nos casos de Direito de Família.

A revisão teórica abrangeu a leitura de livros de autores bem-conceituados no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro, outras monografias e teses de doutorado, sempre com o objetivo de entender melhor as nuances e especificidades do processo civil e especificamente no que se relaciona com a flexibilização procedimental.

Já a análise de casos concretos foi viabilizada pelo acesso a casos atendidos pelo Núcleo de Prática Jurídica - NPJ da FD/Unb e que foram disponibilizados pela sua coordenação. O objetivo desta análise foi identificar, na prática, como tem sido incorporada a flexibilização procedimental na prestação jurisdicional exercida por órgãos judiciais da circunscrição judiciária de Ceilândia, região administrativa do Distrito Federal em que está situado o NPJ/FD/Unb.

Além do mais, foi realizada uma entrevista com o Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho, professor que também atua como supervisor de estágio no NPJ, com o intuito de apresentar questionamentos sobre suas percepções em relação ao instituto da flexibilização procedimental e saber, principalmente, qual era seu objetivo e dos demais membros quando propuseram tal instituto e se ele vem atendendo as expectativas que motivaram sua introdução no processo civil brasileiro.

Como forma de apresentar os resultados obtidos com a pesquisa, esta monografia jurídica foi estruturada em três capítulos: o primeiro é dedicado à investigação do conceito desde uma revisão teórica realizada em literatura atualizada e análise do enquadramento normativo da flexibilização procedimental no Brasil; o segundo capítulo é dedicado a sua análise enquanto fenômeno, para tanto, foi escolhida uma situação fática, concreta, de aplicação do instituto para conhecer os contornos de sua realização; por fim, no terceiro capítulo, analisa-se a sua efetividade a partir dos elementos coletados.

Sob o ponto de vista teórico, a pesquisa pode ser inserida no campo dos estudos jurídico-processuais dedicados ao conhecimento empírico de

institutos jurídicos e que o realizam a partir de uma leitura que perpassa a constitucionalização do processo civil, aqui compreendido enquanto instrumento a serviço da tutela adequada do direito.

Ao longo da investigação foram consultadas obras de diferentes autores dedicados ao estudo do tema, tais como José Roberto dos Santos Bedaque, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. A partir da leitura de José Roberto dos Santos Bedaque, fica nítido que ele vislumbra o processo como um meio não apenas de assegurar a prestação da Justiça como um outro serviço qualquer, mas sim como o valor Justiça, ou seja, como a materialização daquilo que é justo ao caso concreto, de acordo com a aplicação das regras corretas de direito material e pela obtenção concreta dos resultados nela previstos.

Seguindo praticamente a mesma linha de pensamento defendida por Bedaque, em obra intitulada “O novo Processo Civil”, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, afirmam ser intolerável que atualmente o juiz atue em um processo apenas como a “boca da lei”, estando imbuído somente da missão de declarar a lei ao caso concreto, em sentido diametralmente oposto a esse, eles defendem que a lei não pode ser enunciada sozinha, estando subordinada a princípios e abrindo espaço para diversas interpretações, sendo assim, o juiz teria papel ativo, no sentido de relacionar a lei mais condizente a cada caso, com princípios de justiça e direitos fundamentais, para, a partir disso, fundamentar sua interpretação da norma e a aplicação dela à demanda que lhe foi apresentada.

Outra leitura fundamental para a elaboração do presente trabalho foi a tese de doutorado da professora Daniela Marques, que conta pormenores relativos ao processo de elaboração do CPC/2015, abrangendo os motivos de sua criação, a forma de operar da comissão responsável pelo anteprojeto e as principais novidades trazidas pelo novo código, sendo importante ressaltar a clareza e simplicidade típicas da escrita da professora, que tornam o estudo mais fluido e facilitam a compreensão. Também foram incorporados aportes da tese de doutorado da professora Talita Rampin sobre os sentidos dos movimentos de reforma da justiça no Brasil, em especial, para refletir sobre a estratégia de reforma legislativa no campo jurídico-processual.

## **CAPÍTULO 1. O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SEUS REFLEXOS SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL**

Neste primeiro capítulo serão apresentados os resultados da revisão teórica e da análise normativa sobre a flexibilização procedimental, com vistas a estabelecer um conceito operativo provisório e conhecer seu enquadramento normativo no Brasil.

A revisão teórica foi viabilizada pela seleção e leitura de obras de referência sobre o processo civil e o instituto em análise, com vistas a identificar o estado da arte. Esta etapa foi importante para subsidiar a pesquisa com conhecimentos atuais e gerais sobre a flexibilização procedimental, com destaque para a compreensão de sua inserção no sistema jurídico-normativo brasileiro.

Adotou-se o entendimento de que a flexibilização procedimental, enquanto instrumento jurídico-processual, insere-se em um movimento mais amplo de constitucionalização do processo civil brasileiro, pelo qual a compreensão e a aplicação de seus institutos passam, necessariamente, pela leitura dos direitos e garantias fundamentais. Isso porque o processo civil – e seus institutos e práticas – cumpre uma função constitucional fundamental no Estado Democrático de Direito, que significa em tutelar adequadamente os direitos sob a ótica da prestação jurisdicional.

Os autores que sustentam este entendimento são, dentre outros, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os quais foram incorporados como referenciais teóricos da pesquisa.

Paralela à revisão teórica, foi promovida a análise normativa do instituto, situando a emergência da previsão legal da flexibilização procedimental pela instituição de um novo Código de Processo Civil em 2015. Assim, neste capítulo também serão abordadas as principais circunstâncias que estimularam a formulação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que veio a instituir o Código de Processo Civil – CPC/2015 vigente no Brasil, sucessor do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973, regulado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro.

Apesar de reconhecer a relevância de uma análise histórica do Processo Civil Brasileiro, principalmente quando a intenção contida na

pesquisa é entender melhor a realidade que se observa no presente, este estudo adota um recorte normativo temporal específico, abordando aspectos do Código de Processo Civil de 1973 e a emergência de uma lei, em 2015. Optou-se por não realizar uma ampla digressão histórica por entender que o foco da análise era menos promover uma revisão histórica sobre o desenvolvimento normativo do instituto e mais contextualizar a introdução de um instrumento no sistema jurídico para situar a prática judicial da flexibilização procedimental.

### **1.1. A vigência de um novo Código de Processo Civil no Brasil**

A lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973, teve origem com o anteprojeto elaborado em 1964 pelo então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid. O cenário político e social da época era marcado pela presença dos militares no poder e por uma concessão de poderes praticamente ilimitados ao “executivo”, que, por meio dos Decretos-Lei, tinha liberdade para decidir sobre os mais variados temas. Tal período ficou conhecido como “Anos de Chumbo”<sup>1</sup>, e perdurou de 1968, com a edição do Ato Institucional nº 5, até o ano de 1974, final do governo de Emílio Garrastazu Médici.

O “Código Buzaid”, como ficou conhecido o CPC/1973, era caracterizado por um formalismo exacerbado e um apego ao tecnicismo. Conforme indica Fernando da Fonseca Gajardoni (2007), a liberdade de ação dos juízes para flexibilizar procedimentos era excessivamente pequena sob a sua égide.

No entanto, já existiam algumas poucas normas com caráter flexibilizador, apesar de tal instituto ter sido inserido, de fato, com o CPC/2015, exemplo disso é o que vinha elencado no artigo 125, IV, do CPC/1973, possibilitando ao juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, que tentasse conciliar as partes. Vejamos (grifos nossos):

---

<sup>1</sup> A expressão foi amplamente adotada tendo como referência o filme *Die Bleierne Zeit*, da diretora alemã Margarethe von Trotta, em 1981.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - **tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.**

A quase totalidade dos artigos referentes às atividades atribuídas aos magistrados lhes impunham uma postura neutra, postulando que deveriam agir com fidelidade à lei e buscar objetivos básicos como rapidez e eficiência. A aparente neutralidade, entretanto, se ajustava perfeitamente aos interesses conservadores do grupo detentor de poder daquele período.

O judiciário, dessa maneira, estava, adstrito à tarefa de aplicar a lei aos casos concretos, lei essa que, em geral, era baseada nos anseios daqueles que regiam o estado de exceção. Dessa forma, aos juízes não era dada a real oportunidade de proteção aos direitos fundamentais, como se espera de um judiciário vinculado aos valores constitucionais, o que prevalecia era um apego às ideologias próprias ao formalismo interpretativo.

Nesta modalidade de processo, não competia ao juiz exercer qualquer poder de império, não lhe cabia dar força executiva às suas decisões. Sua função restringia-se a, como asseverado, conhecer o fato afirmado e declarar o direito. Havia nítida limitação aos poderes do juiz. (MORAES, 2014, p.83).

Vale mencionar que antes da vigência do CPC/1973, os direitos de inamovibilidade e vitaliciedade, característicos dos magistrados, foram suprimidos, evidenciando-se que o judiciário ocupava papel secundário em relação ao Executivo. E seria até mesmo ingênuo esperar algo diferente de um código elaborado em um período de ditadura militar e forte repressão estatal. Se os militares queriam monopolizar o poder decisório, por qual motivo aumentariam a liberdade e a participação do Judiciário no Processo Civil?

Um dos elementos exemplificativos da rigidez processual vinha insculpido no artigo 264 do CPC/1973, que impossibilitava a alteração da causa de pedir/pedido após o saneamento do feito. Em sua parte final, o dispositivo deixava claro que "em nenhuma hipótese" seria permitida a alteração dos limites da lide após o despacho saneador, inviabilizando, nesse estágio, a relativização da causa de pedir/pedido mesmo que o Estado-juiz e

o próprio réu estivessem de acordo com a medida. Tal rigidez era contrária a agilidade e eficiência processual, pois, mesmo com a anuência de todas as partes do processo era impossível implementar uma mudança necessária graças ao apego exacerbado à forma.

Boaventura de Sousa Santos, em trecho do seu livro “Para uma revolução democrática da justiça”, sintetiza brilhantemente o que se verificou no Brasil e em outros países da América Latina em relação à restrição aos poderes dos juízes.

Na maior parte do século XX, nos países latino-americanos, o judiciário não figurou como tema importante em matéria de reforma, cabendo ao juiz a figura inanimada de aplicador da letra da lei emprestada do modelo europeu. A construção do Estado latino-americano ocupou-se mais com o crescimento do executivo e da sua burocracia, procurando converter o judiciário em uma parte dos aparatos burocráticos do Estado – um órgão para o poder político controlar – de facto, uma instituição sem poderes para deter a expansão do Estado e seus mecanismos reguladores. Nos anos de 1950 e 1960, a política de substituição de importações e o Estado desenvolvimentista não viam os tribunais como parte das estratégias de superação do subdesenvolvimento. Na verdade, para as elites governantes, qualquer interferência na legislação deveria ser inibida para não prejudicar os novos modos de organização da produção. No pólo oposto, e por razões muito diferentes, a esquerda revolucionária tão pouco se ocupava do judiciário como mecanismo importante para a promoção da justiça social. Nos anos de 1970 e 1980, os regimes autoritários, por sua vez, não estavam interessados em fortalecer a instituição judicial ao ponto de ela poder interferir com as suas práticas repressivas. (SANTOS, 2007, p.11-12).

O “Código Buzaid” refletia os valores do direito liberal, e se caracterizava por um distanciamento entre direito material e processual, em que aquele era, muitas vezes, desprezado, não havendo foco na tutela jurídica dos casos concretos. Naquela época as normas de direito processual eram de ordem pública e obrigatórias, especialmente quando versavam sobre formas e prazos, sendo a disponibilidade sobre essas questões a mais absoluta exceção. O CPC/1973 não era pensado para favorecer ou beneficiar as partes, e

A indiferença do processo em relação ao direito material favorece a burocratização da função judicial, uma vez que se o juiz, para cumprir o seu papel, não tem que se preocupar com o direito material e com a situação conflitiva concreta, resta-lhe aplicar uma única forma. Não há dúvida que a uniformidade procedimental tende a burocratizar a função social, pois nega ao juiz a possibilidade de atuar em prol das diferenças substanciais e das particularidades do caso concreto. (O novo processo civil brasileiro, 2018, p. 55)

Sendo assim, após diversas transformações sociais e jurídicas ocorridas desde a elaboração do CPC/1973, fazia-se urgente a criação de um código novo, que incorporasse as novidades ideológicas ocorridas com o surgimento do Estado Democrático, estivesse em sintonia com as necessidades da população brasileira e simplificasse o trabalho dos aplicadores do Direito.

Por outro lado, alguns autores, adaptados com as características do CPC/1973, não vislumbravam razões para que tal código fosse alterado, tendo em vista, na visão deles, ser admissível que se burocratize e torne morosa a relação entre as partes e o juiz em prol da segurança jurídica que essa burocratização oferece.

O direito processual eminentemente publicístico como o atual, atende, sobretudo, a interesses públicos. Não foi instituído, como regra, para favorecer ou para beneficiar as partes, tampouco para contemplar a comodidade de alguma delas. O interesse envolvido na criação de procedimentos, especialmente de cunho, sumário ou especial, parece, sobretudo, atender a um reclamo estatal em extrair da função jurisdicional, do trabalho jurisdicional mesmo, um rendimento maior. Portanto o procedimento ou o rito não é objeto possível de convenção das partes, de transigência ou de renúncia delas, mesmo que ambas e também o juiz estejam completamente concordes quanto a isso. (PASSOS, 1983, p. 31).

Entretanto, segundo o entendimento de José Roberto dos Santos Bedaque, flexibilizar não é negar certo nível de rigor formal, pois, tal rigor constitui a espinha dorsal do processo, seria impensável um processo sem determinada ordem de atos e uma distribuição de poderes entre os sujeitos

processuais. O que não parece sensato é vincular a emissão de tais regras apenas à norma cogente, ou afirmar que essa é a única maneira de se obter previsibilidade e conferir segurança jurídica aos litigantes, como se o juiz não possuísse capacidade técnica para ordenar com precisão determinado rito processual.

Na mesma linha de pensamento, defendendo a autonomia dos juízes, aparece o autor Cândido Rangel Dinamarco:

O juiz, investido por critérios estabelecidos na Constituição Federal, é também agente político do Estado, portador de seu poder, inexistindo, portanto, razão para enclausurá-lo em cubículos formais dos procedimentos, sem liberdade de movimentos e com pouquíssima liberdade criativa (DINAMARCO, 1995, p. 129).

A preocupação do processo há de se ater aos resultados, e não com formas pré-estabelecidas e engessadas com o passar dos séculos. Dessa forma, o correr dos anos fez com que a sociedade fosse naturalmente se transformando e deixasse de tratar com tanta naturalidade as limitações impostas pelo CPC/1973, que causavam uma série de entraves ao longo do processo e lhe tiravam a eficiência tão almejada. Nessa medida, alterações pontuais ao Código começaram a ser implementadas, principalmente após a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, aos 5 de outubro de 1988 – CF/88, e às alterações percebidas em âmbito estatal na década de 1990.

Tantas alterações pontuais (“sessenta e quatro normas legais alterando-o de alguma forma”, como enunciou José Sarney, Senador e Presidente do Senado Federal quando da edição do ato que deu azo à reforma) acabaram transformando o Código de Processo Civil de 1973 em uma “colcha de retalhos” e fizeram com que ele perdesse sua sistematicidade e coerência internas, tornando urgente a elaboração de um novo diploma legal.

Considerando a necessidade de atualizar o processo civil, dando-lhe a sistematicidade que havia perdido e maior coerência interna, bem como, os elementos da conjuntura que favoreciam a organização de debates para o estabelecimento de novos consensos sobre um novo CPC, no ano de 2009,

o então Presidente do Senado, senador José Sarney, convocou uma Comissão de Juristas formada por 12 (doze) membros que seriam responsáveis pela elaboração de um novo Código de Processo Civil.

Integraram a comissão: Luiz Fux, Teresa Arruda Alvim Wambier, Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Em 2010, portanto, 37 (trinta e sete) anos após a entrada em vigência do CPC/1973, a Comissão de Juristas, com o intuito de combater a demora na tramitação dos processos e resgatar a confiança da população no trabalho do poder judiciário, veio por intermédio de seu presidente, o Ministro Luiz Fux, anunciar a criação de um anteprojeto que buscava oferecer soluções para as reivindicações por celeridade e eficiência processual.

No momento de apresentação do anteprojeto o Ministro Luiz Fux apontou a metodologia utilizada por ele e os outros membros da comissão, que, em síntese, era dividida em duas etapas: a primeira consistia em detectar as barreiras para a prestação de uma justiça célere e a segunda em legitimar democraticamente as soluções.

Diante da amplitude do CPC/1973, a Comissão buscou identificar os pontos mais críticos e não deixar de lado as dificuldades amplamente conhecidas para cumprir com o desafio de possibilitar a elaboração de um novo código capaz de satisfazer mais do que desagradar.

Dentre vários outros entraves, o ministro Luiz Fux analisa que três aspectos se destacaram: o excesso de formalismos processuais, a cultura litigiosa amplamente difundida, que estimulava a criação de uma quantidade absurda de processos, dificultando o oferecimento de uma tutela jurisdicional satisfatória e com prazos razoáveis e a abundância do sistema recursal brasileiro, que possibilitava a reapuração da decisão judicial por meio de vários recursos.

Esse último aspecto teria o condão de tranquilizar a opinião pública, pois realmente os magistrados podem falhar em suas apreciações judiciais, entretanto, quando se analisava o aspecto quantitativo da situação verificava-

se a insustentabilidade de tal sistema, principalmente se ele era posto em comparação com o de outros países.

A comissão se norteou por cinco objetivos fundamentais:

1. Estabelecer de forma expressa e implícita verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal de 1988;
2. Criar condições para que o juiz possa proferir decisões de forma mais rente à realidade fática referente à causa;
3. Simplificar, reduzindo a complexidade e resolvendo problemas de subsistemas como o recursal;
4. Dar todo rendimento possível a cada projeto em si mesmo considerado;
5. Por último, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, dessa forma, maior coesão. (FUX, Luiz. Apresentação. In: BRASIL. Código de processo civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010)

As soluções oferecidas pelos juristas no âmbito do pré-projeto tinham as mais variadas origens, algumas eram inéditas, outras representavam adaptações de normas preexistentes e algumas consistiam em adaptações de normas presentes em sistemas processuais estrangeiros.

Dentre todos os desafios enfrentados pela comissão, é possível afirmar que o maior deles foi elaborar um novo código que superasse os aspectos autoritários característicos do CPC/1973, como os que defendiam procedimentos excessivamente rígidos e uma postura neutra por parte dos magistrados. Era preciso que o novo código estivesse mais alinhado com a Constituição de 1988 do que com os aspectos ditatoriais característicos do momento de elaboração do CPC/1973.

A criação do novo código deixa clara a esperança que os juristas tinham de que fosse oferecida uma prestação jurisdicional adequada à população, que os indivíduos recebessem a tutela tempestiva e adequada dos seus direitos.

A comissão, dessa forma, pensou em diversas soluções aos problemas identificados e criou uma página na Internet (<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/>) para receber o *feedback* da população e tornar o trabalho ainda mais democrático.

Além do mais, realizaram-se 8 (oito) audiências públicas pelas cinco regiões do país, das quais poderiam participar tanto juristas renomados,

quanto pessoas sem nenhuma formação jurídica, com o intuito de conhecer e se possível atender anseios mais específicos dos cidadãos e analisar como eles haviam recebido as propostas já elencadas.

A página virtual do Senado, destinada à Comissão, recebeu 13.000 (treze mil) sugestões. As audiências públicas ofereceram 240 (duzentos e quarenta) sugestões; tudo isso sem prejuízo das 200 (duzentas) sugestões recebidas da comunidade jurídica como um todo, aí compreendidos os vários segmentos judiciais da advocacia pública e privada e da comunidade científica através de seus institutos, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual. Complementando esse trabalho, a Comissão teve acesso a todos os projetos de lei das casas legislativas em tramitação, muitos coincidentes com as aspirações da Comissão. Enfim, o Brasil falou e foi ouvido.” (FUX, 2014, p. 267)

O anteprojeto do Código de Processo Civil foi apresentado ao Senado Federal em 08 de junho de 2010 e por lá tramitou até 20 de dezembro de 2010, data em que foi encaminhado à Câmara dos Deputados. A Câmara acolheu o projeto e nos termos da lei o submeteu à revisão.

Alegando a necessidade de haver amplo debate sobre a elaboração de um novo CPC, o Deputado Fábio Trad, do Partido Social Democrático – PSD, presidente da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, programou e realizou de setembro de 2011 a março de 2012, diversas audiências públicas na Câmara e conferências nos Estados. Como resultado desses novos debates, que eram abertos tanto a cidadãos comuns quanto a juristas renomados, foram apresentadas 900 emendas ao texto originalmente proposto.

Em 26 de março de 2014, o Projeto de Lei nº 8.046/2010 foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados e remetido novamente ao Senado

O foco do presente trabalho não é o anteprojeto do Código de 2015, portanto tal tema será abordado de maneira breve, mas vale a pena mencionar algumas propostas trazidas pelo anteprojeto que, de fato, estão agora convertidas em disposições legais:

- O Conselho Nacional de Justiça uniformizará o procedimento do processo eletrônico para os Tribunais do país.

- As leis de organização judiciária de cada Estado e do Distrito Federal poderão prever a instituição de mediadores e conciliadores para auxiliar os magistrados.
- O juiz de primeiro grau ou o relator do recurso, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades (*Amicus Curiae*), sem alteração de competência.
- A falta de pressupostos processuais não acarretará a extinção do processo sem anterior oportunidade para correção do vício.
- Os poderes do juiz foram ampliados para, dentre outras providências adequarem às fases e atos processuais às peculiaridades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.
- A exigibilidade das “astreintes” fixadas judicialmente em liminar ou sentença vigora desde o dia em que for configurado o descumprimento. E devem ser depositadas em juízo para liberação na forma prevista no código.
- Nas ações que tenham por objeto pagamento de condenação de quantia em dinheiro, o juiz, sempre que possível, poderá prever, além de imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas ou sub-rogatórias.
- As matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sempre serão submetidas ao crivo do contraditório antes de decididas.
- O Impedimento e a Suspeição são alegáveis mediante simples petição.
- O procedimento padrão, a critério do juiz ou mediante manifestação das partes inicia-se, em regra, pela audiência de conciliação.

Uma das mais interessantes e inovadoras propostas trazidas pela Comissão de juristas foi a introdução da flexibilização procedimental, cerne deste trabalho, que tem como principal função tornar o procedimento mais maleável e capaz de adaptar o procedimento às especificidades de cada caso concreto, sempre dando preferência aos princípios fundamentais do direito brasileiro em detrimento da obediência a regras que não sejam verdadeiramente necessárias e eficientes na busca pela solução mais humanitária e digna para todos os envolvidos no processo.

Conforme dispunha o art. 107, V, do projeto de CPC apresentado pela Comissão, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições da lei, incumbindo-lhe:

adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa.

Tal norma ainda é complementada pela redação do art. 151, § 1º, do mesmo estatuto:

quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

Apesar de estar longe de ser imune as críticas o anteprojeto do CPC/2015 merece sim ser felicitado por ser uma tentativa de aumentar o caráter democrático e participativo do processo civil brasileiro.

O Direito tem caráter dinâmico e, por isso, reformas como essa são indispensáveis de tempos em tempos, não reformar seria um exercício de indiferença e de anacronismo, que não se coaduna aos reais objetivos e valores da vida em sociedade.

## **1.2. Distinção entre processo e procedimento**

Explicando de forma bastante sintética, pode-se dizer que o processo é a maneira pela qual a parte que se considera lesada busca a satisfação de um direito que julga possuir. A busca por esse direito pode acontecer de várias formas, a estas formas, dá-se o nome de procedimentos.

Segundo Humberto Teodoro Junior (2000, p. 5-6): “Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo por meio de uma relação jurídica vinculativa de Direito Público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se materializa.”

É o procedimento, dessa maneira, que exterioriza o processo. A relação jurídica como um todo é o processo, enquanto os métodos que compõem essa relação são os procedimentos. O estabelecimento de prazos para que se pratiquem determinados atos processuais e o modo como devem ser praticados, são exemplos de regras procedimentais, que objetivam

conduzir o processo ao seu objetivo final, que pode ser: uma sentença terminativa ou de mérito, a apuração de quantia a ser paga por umas das partes (*quantum debeatur*), conhecida como liquidação da sentença, a satisfação de um direito líquido e certo (processo de execução) ou a obtenção de uma garantia com a finalidade de se evitar danos graves e de difícil reparação (tutelas de urgência).

Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni (2007), processo tem caráter finalístico, voltado a um objetivo a ser alcançado, e é composto por várias subdivisões, que representam todos os atos necessários para se chegar ao termo pretendido. Além do mais, o processo pode ser composto por um ou mais procedimentos (processo recursal) ou até mesmo por um procedimento incompleto (indeferimento da petição inicial).

Entre as teorias sobre a natureza jurídica do processo a que possui maior prestígio no cenário brasileiro atual é a que o define como relação jurídica. Segundo essa corrente de pensamento processo seria entidade complexa composta por: relação jurídica processual (vínculo que liga o juiz e as partes) e procedimento, que é a marcha processual, as etapas que ele deve cumprir até chegar ao provimento final.

O CPC/1973 foi, de acordo com autores como Cândido Dinamarco (1985) e Fernando Gajardoni (2007), o primeiro a diferenciar processo e procedimento de maneira razoável, apesar de incorrer em alguns deslizes, como por exemplo quando mandava instaurar procedimento (ao invés de processo) administrativo contra o funcionário ou o juiz relapso (arts. 194 e 198 do CPC), ou quando se referia ao processo voluntário como procedimento (art. 1.104 do CPC). Senão vejamos:

Art. 194. Apurada a falta, o juiz mandará instaurar **procedimento** administrativo, na forma da Lei de Organização Judiciária.  
(...)

Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á **procedimento** para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos

em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

(...)

Art. 1.104. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

O CPC de 2015, por sua vez, manteve as evoluções terminológicas do CPC/1973 e desfez algumas confusões entre os termos e seus conceitos.

### **1.3. A flexibilização procedimental**

Segundo Luiz Fux (2014), o Código de Processo Civil atual, assim como as mais modernas legislações, possui uma parte geral e se assenta em uma base formada por ação, jurisdição e processo, tendo caráter amplamente abrangente e aplicável a todas as formas de prestação judicial. Isso significa dizer, por exemplo, que tanto no processo de conhecimento quanto no de execução haverá regras gerais igualmente aplicáveis e dispositivos idênticos. Tal fato torna os procedimentos mais uniformes e, portanto, mais fáceis de serem compreendidos e aplicados.

Atualmente o Direito brasileiro pode ser classificado como pós-positivista, já tendo passado pela fase jusnaturalista (corrente que defende serem todos os princípios, leis e o próprio Direito, ideias universais e imutáveis, independentemente da vontade humana) e pela positivista (postula que a justiça só pode ser encontrada mediante a obediência cega às leis e códigos, sendo os juízes apenas a boca da lei).

O desenvolvimento de princípios mais bem estruturados trazidos pela Constituição de 1988 fez com que o Direito brasileiro ingressasse no positivismo moderno, que não se apega mais de maneira excessiva às regras e se fundamenta por princípios maiores, que organizam e dão sentido a todo o ordenamento. Dentre os princípios mais relevantes trazidos pela

Constituição de 1988 e recepcionados pelo CPC/2015, é possível destacar o da razoabilidade, o do devido processo legal, o da dignidade da pessoa humana e o da tempestividade da prestação jurídica justa.

A recepção de tais princípios constitucionais resultou em normas procedimentais destinadas aos juízes apontando que toda e qualquer decisão judicial deve levar em consideração os princípios formuladores do ordenamento constitucional e do próprio sistema processual, com vistas a tomada de decisões cada vez mais ajustadas à ética e à legitimidade.

O CPC/2015, portanto, foi formulado pensando o processo como um instrumento de concretização da democracia, no qual o juiz pudesse interagir com as partes e construir, por meio de diálogo e do conhecimento profundo de cada situação concreta, decisões que efetivamente solucionassem as lides e estivessem em conformidade com os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, em decisões que versem sobre direitos humanos deve vir à tona o princípio da dignidade da pessoa humana, em processos atinentes ao pagamento de danos morais deve ser considerado o princípio da razoabilidade e assim por diante.

#### **1.4. Flexibilização e adaptabilidade procedimental**

A busca por alternativas que desafogassem o judiciário e ao mesmo tempo possibilitassem elevado grau de qualidade das decisões é fato que se relaciona diretamente com a implantação do instituto da Flexibilização Procedimental, implementado com a esperança de tornar mais democrático e célere o trâmite processual, atendendo as particularidades de cada caso concreto. Rui Barbosa, em memorável frase, disse: “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

É inequívoco afirmar a importância de certo grau de formalismo e rigidez no processo civil e demais ramos do Direito, tais elementos têm o condão de proporcionar segurança jurídica e previsibilidade tanto para as partes interessadas no processo, quanto para os aplicadores do Direito. As

formas processuais correspondem a uma busca por certeza, ordem e planejamento, sendo, nessa medida, o formalismo indispensável ao processo.

Entretanto, quando o apego às formas atinge um nível exacerbado, a ponto de embaraçar o andamento do processo e enevoar os reais objetivos a serem buscados pelo Direito, torna-se necessário que se busquem alternativas. Por isso é tão relevante o trabalho do legislador, que ao regular as formas (que, em geral, refletem costumes acumulados com o passar dos anos) deve focar em adaptá-las às circunstâncias percebidas em seu tempo, sob pena de cometer anacronismos que não passarão despercebidos no momento de aplicação das normas aos casos reais.

Nessa medida, é possível afirmar que a adaptação das normas e procedimentos ocorre primeiramente no momento da criação das leis, na esfera de competência do poder legislativo. No entanto, como é desarrazoado esperar que os legisladores possam prever todas as situações fáticas e regulá-las sem deixar pontos controversos, é recomendável que a adaptação ocorra também durante o processo, com a concessão de poderes ao juiz para, obedecendo a certos limites bem delimitados, realizar a adaptação de acordo com aquilo que requer cada caso.

Sendo assim, para que se cumpra o anseio unânime por eficiência processual, tanto sob o aspecto material quanto sob o temporal, é recomendado que se conceda ao procedimento a cadência necessária à adequada atuação judicial. Quando esse ritmo não puder ser obtido pela fiel aplicação do trabalho dos legisladores, nada mais justo que se conferir meios para que o juiz possa adaptar os procedimentos à realidade concreta, estando sempre adstrito aos princípios norteadores do processo civil brasileiro.

É necessário, em muitas situações, que o juiz assuma efetivamente o papel de condutor do processo, participando intensamente do contraditório desenvolvido pelas partes e essa, inclusive, é uma tendência da ciência processual contemporânea. Ocorre, portanto, a ampliação da noção de contraditório, que passa a incluir também a atuação do juiz no desenrolar da relação processual.

Nessa medida, verifica-se um afastamento da concepção privatista de processo, que defende a limitação do ativismo judicial, e vem à tona a busca por uma concepção social do Direito Processual, norteada por padrões

publicistas, sem desconsideração das garantias constitucionais do processo, como o contraditório e a ampla defesa.

Analizamos que um fator favorável à difusão e à aplicação das técnicas de flexibilização está relacionado à postura dos processualistas, quanto mais conscientes eles estiverem de que sua ciência deve funcionar como mecanismo de pacificação social, mais facilmente aceitarão e terão entusiasmo em aplicar tais técnicas.

Quando a adaptação do processo ocorre na seara do poder legislativo, fala-se em adequação, e quando ela ocorre mediante iniciativa do judiciário, vem à tona o princípio da adaptabilidade. Nessa medida, o princípio da flexibilização procedimental está umbilicalmente ligado à efetivação da adaptabilidade procedimental.

Tanto a adequação quanto a adaptabilidade operam-se tanto do ponto de vista material (objetivo) quanto em relação às partes (subjetivo). Sob o ponto de vista do Direito material a aplicação dos princípios da adequação e da adaptabilidade verifica-se nos casos em que determinado procedimento, devido ao seu aspecto emergencial ou até devido a sua simplicidade marcante deve receber tratamento adaptado por lei às suas características e quando a lei não cumprir esse papel adaptador o juiz deverá desempenhá-lo.

Sobre o aspecto subjetivo as características específicas de cada parte justificam a adaptação dos procedimentos, na medida em que aplicar uma mesma regra a destinatários completamente diferentes vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia (previsto no art. 5º, caput, da CF/88). Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

É o caso, por exemplo de órgãos públicos como a Defensoria Pública, que goza de prazo em dobro para realizar suas tarefas processuais, benefício que se justifica facilmente pela grande quantidade de pessoas que tal órgão

atende todos os dias e pela quantidade limitada de defensores e outros servidores responsáveis pela gestão dos processos dos assistidos. Senão vejamos:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, §1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Se os prazos para a Defensoria fossem idênticos aos prazos comuns a sobrecarga dos seus funcionários seria ainda mais acentuada e a sua missão de prestar uma defesa aos direitos dos que dela dependem ficaria gravemente comprometida. O mesmo não se pode dizer dos escritórios privados de advocacia, que não são obrigados a aceitarem todos os clientes que lhes procuram e podem ter um controle maior sobre a quantidade de advogados disponíveis e a quantidade de causas que devem ser manejadas, gozando, portanto de prazo simples para realizarem suas manifestações processuais.

O prazo em dobro não é prerrogativa conferida exclusivamente à Defensoria, outros órgãos que também prestam assistência judiciária gratuita também usufruem desse benefício. O prazo em dobro tem a ver menos com o órgão e mais com a atividade desenvolvida.

O NCPC unificou os prazos processuais, excluindo a previsão relativa ao prazo em quádruplo para contestar, até então prevista pelo CPC/1973, dispondo que a Defensoria Pública, Ministério Público, Fazenda Pública e Entidades que prestam assistência jurídica gratuita e Núcleos de Prática

Jurídica das Instituições de Ensino Superior possuem prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

O exemplo do prazo dilatado de que goza a Defensoria Pública corresponde a uma variação ritual que foi legalmente prevista, mas nada impede que o juiz, atento às particularidades de determinada causa, flexibilize determinados procedimentos com o intuito de aumentar o equilíbrio de forças entre os litigantes. Tal prerrogativa é conferida aos magistrados tanto nos casos em que a lei expressamente já lhes atribui um certo grau de discricionariedade quanto naqueles em que não há lei alguma atribuindo categoricamente ao juiz a missão de flexibilizar determinado imperativo.

Nesse sentido, e em consonância com o art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50 c/c art. 186, § 32, da Lei nº 13.105/2015, foi firmado novo entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que a contagem do prazo em dobro beneficia todo representante judicial que integre serviço público, instituído e mantido pelo Poder Público, como é o caso dos Núcleos de Prática Jurídica de universidades públicas, além da própria Defensoria Pública. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. UNIVERSIDADE PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, interpretando art. 5º, § 5º, da Lei 1060/50, para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que é a hipótese dos autos, tendo em vista que os recorrentes estão representados por membro de núcleo de prática jurídica de entidade pública de ensino superior. 2. Recurso especial provido para que seja garantido à entidade patrocinadora da presente causa o benefício do prazo em dobro previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 1060/50. (Recurso Especial nº 1.106.213 – SP, Relatora: Min. NANCY ANDRIGUI, Data do Julgamento: 25/10/2011, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça).

---

2 Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

## **CAPÍTULO 2. A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NA PRÁTICA JUDICIAL EM CEILÂNDIA**

Uma vez conhecidos os contornos do enquadramento jurídico normativo da flexibilização procedimental, neste capítulo será analisada a sua prática judicial. Para tanto, foram selecionados órgãos judiciais específicos de uma circunscrição jurisdicional, como forma de delimitar e aprofundar o campo de análise a partir da empiria.

Os dados e informações que sustentam as reflexões aqui sistematizadas são resultados da análise de jurisprudência sobre o tema e de decisões judiciais proferidas no âmbito das quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia, no Distrito Federal, e também das respostas obtidas pela aplicação de questionários sobre a prática da flexibilização procedimental aos magistrados atuantes nos referidos órgãos.

A aplicação de questionários e a análise de conteúdo de decisões – prolatadas em primeiro ou segundo grau -, consistem em técnicas tradicionais de coleta de dados desenvolvidas no campo das ciências sociais, e permitem a exploração da dimensão “como”, de típica investigação de abordagem qualitativa.

### **2.1. Razões que motivaram a escolha de Ceilândia como fonte dos dados empíricos e a decisão de analisar o Direito de Família**

Aos 21 de abril de 1962 a Universidade de Brasília - Unb foi fundada, quando, então, a capital federal, Brasília, tinha apenas 2 (dois) anos de sua inauguração. Instituída com a promessa de reinventar a educação superior no Brasil, por meio de uma metodologia pautada pela interdisciplinaridade e voltada para a formação de profissionais capazes e comprometidos com o desenvolvimento do país, a concepção da Unb e construção de seu campus foram frutos de um trabalho conjunto, com proeminência de três mentes geniais: o antropólogo Darcy Ribeiro, que definiu as bases da instituição, o

educador Anísio Teixeira, responsável por planejar o modelo pedagógico, e pelo arquiteto Oscar Niemeyer, que transformou as ideias em prédios.

A princípio, o curso de Direito, assim como todos os outros, era ministrado nos Institutos Centrais (ICC), tendo como seu primeiro coordenador o Ministro Victor Nunes Leal. Foi apenas em 1982, 20 (vinte) anos após a criação da Universidade, que foi criado um espaço independente para abrigar o curso de Direito, Ciências Políticas e Relações Internacionais: a Faculdade de Estudos Sociais e Aplicados – FA.

Em 1994, além da implementação do curso noturno, o que antes era chamado Departamento de Direito, recebeu a denominação de Faculdade de Direito. É preciso ressaltar que tal fato representa mais que uma mudança de nomenclatura, corresponde a superação de um descompasso perante as outras faculdades do país, descompasso inadmissível diante do vanguardismo da UnB e dos bons resultados que sempre obteve, por exemplo, perante a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Por sua vez, o Núcleo de Prática Jurídica e Escritório de Direitos Humanos e Cidadania (NPJ) foi inaugurado em 11 de agosto de 1997, apresentando-se como uma extensão da Faculdade de Direito, buscando atender algumas necessidades da parcela carente que compõe a população de Ceilândia, Região Administrativa do Distrito Federal em que se localiza o NPJ, e preparar os estudantes para a prática forense. O NPJ, nesse sentido, representa uma alternativa de construção e democratização do conhecimento, superando a mera assistência judiciária gratuita. Com o auxílio do NPJ e da organização efetiva dos estudantes, a Faculdade de Direito passou a contar com diversos projetos de extensão.

A institucionalização do NPJ foi precedida da atuação extensionista do curso de direito e da própria Unb em Ceilândia, desde a década de 1980, quando a universidade, provocada a atuar no assessoramento jurídico da população imersa em conflitos fundiários urbanos, passou a incidir naquele território, recortado pela disputa do direito à cidade. É imprescindível apontar um breve histórico de Ceilândia, cidade tão relevante para o Distrito Federal sob vários aspectos, como o econômico e o demográfico.

Ceilândia, local sócio jurídico selecionado para a pesquisa empírica que sustenta esta monografia, foi fundada em 27 de março de 1971, após o desenvolvimento da Campanha de Erradicação de Invasões – CEI, que inclusive lhe originou a denominação, programa criado durante o mandato do então Governador Hélio Prates, que buscava soluções para o problema das invasões irregulares da recém-inaugurada capital construída no Brasil. Um dos objetivos anunciados do programa era proporcionar condições de vida mais dignas para as pessoas carentes que se encontravam em abrigos improvisados no centro de Brasília. Apesar disso, tratou-se de uma estratégia de seletividade sobre os sujeitos que ocupariam a área urbana e exerceriam o direito à cidade.

Atualmente, Ceilândia possui 47 (quarenta e sete) anos de história e é uma das regiões administrativas mais populosas e conhecidas do Distrito Federal. De acordo com dados da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílio - PDAD, de 2015/2016, possuía naquela época cerca de 489.351 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um habitantes).

Considerando-se a inserção do NPJ em Ceilândia, a relevância histórica desta relação e a existência de vínculos de incidência entre prática jurídica desenvolvida no NPJ e a prestação jurisdicional realizada pelos órgãos judiciais de Ceilândia, é que se apresentou como adequado direcionar o olhar da investigação para varas judiciais localizadas na circunscrição judiciária de Ceilândia. Além disso, os trabalhos desenvolvidos pelos referidos atores – NPJ e Judiciário em Ceilândia - se inter-relacionam, o que tende a tornar os respectivos magistrados mais acessíveis ao trabalho de pesquisa que será realizado para colher informações relativas ao tema da flexibilização procedimental.

Considerando, ainda, a diversidade temática que conduz a organização judiciária em estruturar varas em razão da matéria, e partindo das especificidades que a prestação jurisdicional e o processo civil adquirem quando deslocamos o direito material para o cerne do exercício da jurisdição e, portanto, para a condução da adaptação procedimental necessária a tutela mais adequada, o estudo foi direcionado a prática judicial da flexibilização procedimental no âmbito das Varas de Família, Órfãos e Sucessões da

circunscrição judiciária de Ceilândia, atualmente organizadas em quatro órgãos:

- a) A 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões – 1ª VFS;
- b) A 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões – 2ª VFS;
- c) A 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões – 3ª VFS; e
- d) A 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões – 4ª VFS.

O universo empírico investigado nesta oportunidade é, portanto, composto por um conjunto de decisões destes órgãos judiciais em sede de ações patrocinadas pelo NPJ para tutelar conflitos relativos a direito de família, assim como, informações prestadas pelos respectivos magistrados sobre a prática judicial da flexibilização procedimental que exercem nos limites de sua jurisdição.

O exercício da jurisdição na área do direito das famílias se diferencia pelo direito material envolvido, que tutela muitos direitos fundamentais e alguns deles indisponíveis, que podem justificar uma maior interferência do estado na esfera privada com o intuito de assegurá-los, enquanto os direitos disponíveis, não abrem prerrogativa para uma interferência estatal tão ampla. Dito de outra forma, é o direito envolvido que, provavelmente, imporá uma maior ou menor adaptação do procedimento.

O CPC/2015 tem como foco o enfrentamento do mérito, ou seja, tem como linha condutora a possibilidade de serem praticados atos para adequar a tutela judicial e adaptar o processo diante dos casos concretos.

Tais direitos indisponíveis são aqueles que dizem respeito aos interesses daqueles que se apresentam vulneráveis nas relações familiares em geral, como as crianças e idosos, na preservação do bem-estar dessas pessoas é compreensível que o magistrado amplie seu escopo de ação, interferindo positivamente na esfera privada em prol dos interesses dos incapazes. De acordo com o art. 1.586 do Código Civil de 2002:

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

O dispositivo referente ao direito que as crianças possuem de conviverem com os pais e avós nos casos em que ocorre o divórcio é mais uma hipótese que impõe uma relativização dos mecanismos processuais. Tal fato ocorre porque é impensável atribuir a guarda a um dos pais, sem a respectiva fixação do regime de convivência, mas também graças ao fato de ser recíproco entre pais e filhos o direito à convivência familiar e comunitária, tal como é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19) e pela Constituição Federal de 1988 (art. 227, caput).

Art. 19 do ECA - É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 227 da CF/88 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Segundo o jurista Guilherme Gonçalves Strenger (2006):

"em se tratando das questões relativas aos filhos e aos menores em geral, o juiz não pode ser um instrumento mecânico a serviço da lei, mas um órgão que resume em si o espírito de direito vigente, e o faz por meio de novas fórmulas coerentes com o próprio sistema. (...). As prerrogativas judicantes do juiz em matéria de guarda de filhos se assentam em critérios peculiares, que não o subordinam aos limites estreitos e rígidos da lei, dando-lhe amplos poderes, não apenas na investigação dos fatos, como também na decisão, sem que se possa falar em julgamento extra ou *ultra petita*."

O que se quer dizer, portanto, é que especialmente no direito de família a busca pela efetivação dos direitos materiais deve ser objetivada em detrimento de argumentos como a proteção da segurança jurídica e da previsibilidade processual, tais princípios, embora possuam indiscutível

importância para o bom funcionamento de qualquer ordenamento jurídico, tornam-se secundários quando o caso concreto diz respeito a direitos urgentes, cuja demora causada pelo apego aos formalismos e a todos os trâmites legais, pode resultar em lesões irreversíveis aos bens jurídicos tutelados, que no caso do direito de família, muitas vezes são a vida e a dignidade da pessoa humana.

## **2.2. Análise de casos concretos**

Os casos concretos que foram objeto de análise, conforme indicado anteriormente, são referentes a atuação do NPJ junto às Varas de Família, Órfãos e Sucessões na circunscrição judiciária de Ceilândia, no Distrito Federal.

Considerando o enfoque da pesquisa na prática judicial da flexibilização procedimental, foram selecionadas decisões nas quais os órgãos judiciais, em apreciação a pedidos inicial formulado pela parte autora e sob o patrocínio do NPJ, foram provocados a manifestar-se, aplicando a lei ao caso concreto e, portanto, em potencial momento de aplicação do instituto processual em questão.

Os casos foram desidentificados, por serem processos abrangidos pelo segredo de justiça em razão dos sujeitos e matérias envolvidas (ações de família), e analisados na íntegra, incluindo a petição inicial e os documentos que a instruem, atos de expediente praticados pelos serventuários da justiça e decisão interlocutória proferida pelo juízo.

### **a) Caso 1**

O primeiro caso analisado é referente aos autos do processo nº 0701381-60.2019.8.07.0003, que versa sobre ação de alimentos em favor de dois menores, representados por sua genitora, que está desempregada e não tem como garantir o sustento dos filhos, não podendo ainda contar com o pai das crianças, que se encontra preso.

Nos casos em que o pai não pode cumprir com suas obrigações alimentares perante os filhos, tal obrigação é transmitida aos seus parentes mais próximos, no caso em comento: os avós. A parte autora, apesar de não saber todos os dados dos avós paternos de seus filhos, tais como a profissão e a renda mensal por eles auferida, pediu, dentre outras coisas, para que a justiça os acionasse com o objetivo de que auxiliem monetariamente durante esse momento de dificuldade financeira em que se encontra.

Apesar da situação urgente que deu razão de ser a esse processo a juíza pediu para que a petição inicial fosse refeita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias para que se corrigisse, dentre outras coisas, o seguinte item: “inclusão/correção de parte(s) e/ou endereço(s).”, sob pena de indeferimento da petição inicial. A juíza requisitou, dessa forma, informações que a parte autora não tinha condições de responder a contento, como a provável renda dos avós paternos.

A juíza, nesse sentido, apontou questões que poderiam ser levantadas pelo advogado da parte ré com o objetivo de eximir seu cliente do dever de contribuir, adiantando o curso do processo em malefício da parte autora, que já se encontra em uma situação bem difícil.

## **b) Caso 2**

O segundo caso analisado é referente aos autos do processo nº 0700909-93.2018.8.07.0003

Trata-se de ação de alimentos em favor de menor impúbere que não recebe auxílio financeiro e emocional por parte do seu pai. Em primeira instância ficou estabelecido que o pai deveria pagar 28,4% (vinte e oito inteiros e quatro décimos por cento) do salário mínimo vigente na época, ano de 2016.

Entretanto, o pai nunca cumpriu tal determinação e a mãe da criança voltou a demandar, agora como exequente de título executivo judicial, para que ele quite todos os débitos acumulados desde que a sentença foi proferida e vencidos há mais de 3 (três) meses, incidindo sobre tal montante uma atualização monetária.

O executado foi então intimado a se apresentar e quitar seus débitos, mas não o fez. O juiz, então, encontrou meios para verificar se ele, de fato, residia no endereço informado pela parte exequente e constatou que não, dando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a representante da menor informasse um novo endereço. Ela, por sua vez, informou novo endereço e o juiz efetuou outra intimação, porém, novamente o réu não residia naquele local.

Foi então imposto que a parte exequente informasse um endereço atualizado ou requeresse o que entendesse de direito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do processo. Ela então informou mais um endereço e foi feita nova tentativa de intimação naquele local, que, mais uma vez, foi frustrada pelo fato de o réu também não residir ali.

A exequente, dessa forma, se propôs a acompanhar o Oficial de Justiça em diligência a um endereço já informado e indicou ainda alguns números de telefone onde ela poderia ser contatada, pondo-se à disposição para colaborar com o bom andamento do feito. Em nova diligência o executado foi finalmente encontrado e tomou ciência do inteiro teor do mandado.

O executado, então, constituiu advogados e apresentou seus motivos para a não quitação da dívida, sendo o principal deles o alcoolismo, que, dentre muitos outros prejuízos, lhe torna incapaz de cumprir suas obrigações pecuniárias. No entanto, se propôs a pagar a dívida em parcelas de R\$ 30,00 (trinta reais mensais).

A parte exequente foi então intimada a se manifestar sobre as alegações do executado no prazo de 10 (dez) dias e o fez, rebatendo seus argumentos. Ele alegou que estava desempregado e ela, por sua vez, informou que ele trabalha como segurança na empresa Terra Forte Material de Construção Ltda e que o alcoolismo não impede alguém de trabalhar. A exequente considera ainda uma afronta a proposta de pagamento dos R\$ 30,00 (trinta reais) mensais, pois, dessa forma, o pagamento total da dívida ocorreria só após 122 meses. A exequente propõe que o pagamento ocorra em 10 (dez) parcelas de R\$ 367,70 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos).

O executado, então, foi intimado para se apresentar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a contraproposta apresentada. E o fez pela pessoa de seu advogado, que alegou a impossibilidade de seu cliente arcar com as 10 (dez) parcelas de R\$ 367,70 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), pois, ele havia trabalhado apenas durante 30 (trinta) dias como segurança da empresa Terra Forte Material de Construção Ltda, tendo sido demitido e estando novamente desempregado.

Em decisão interlocutória o juiz determinou um bloqueio em diversas contas do executado em valor idêntico ao da dívida, entretanto, tais contas estavam praticamente zeradas e de nada adiantou tal providência. Posteriormente a parte autora foi intimada a manifestar-se para, dentre outras providências, atualizar o valor do débito e requerer o que entender de direito.

### **c) Caso 3**

O terceiro caso analisado é referente aos autos do processo nº 0700251-35.2019.8.07.0003

Trata-se de pedido de divórcio consensual. O casal em vias de separar-se possui dois filhos e entrou em um consenso a respeito do valor a ser pago pelo pai das crianças a título de alimentos. A guarda das crianças, por sua vez, será compartilhada, tendo como lar de referência a casa da mãe.

Após a análise do pedido inicial foram dadas orientações à parte autora para que ela colaborasse com o andamento do processo identificando e corrigindo um item relativo a: “inclusão do(s) assunto(s)”. Em seguida foi publicada uma sentença interlocutória requerendo que se emende a petição, quanto a uma série de aspectos, num prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

### **d) Caso 4**

O quarto caso analisado é referente aos autos do processo nº 0700249-65.2019.8.07.0003

Trata-se de ação de divórcio consensual. Os autores casaram-se em 2009 e dessa relação adveio um filho. Entretanto, de maneira bilateral

desejam dissolver a união, diante da inviabilidade de conciliação. Acordaram ainda que o filho deverá ficar submetido ao regime de guarda compartilhada e chegaram a um consenso sobre a quantia que deverá ser paga mensalmente pelo pai da criança.

No entanto, em decisão interlocutória, a juíza requereu uma série de emendas a petição inicial, dentro do prazo de 15 dias e sobre pena de indeferimento. Diante da quantidade de exigências talvez o prazo seja insuficiente e é difícil compreender tanto rigor frente a uma situação na qual a simples homologação do pedido agradaria ambas as partes.

#### **e) Caso 5**

O quinto caso analisado é referente aos autos do processo nº 0700094-62.2019.8.07.0003

Trata-se de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios e tramitação prioritária em favor de 4 (quatro) menores impúberes e contra o pai das crianças. A mãe das crianças, juntamente com elas, está morando na casa de seu pai, devido ao quadro de violência doméstica existente enquanto morava com o companheiro.

Entretanto, a casa do avô materno das crianças não tem condições de abrigá-los por muito tempo e a mãe não tem meios para arcar com um aluguel e o sustento dos filhos. Foi determinado em 2018, entre outras medidas, o afastamento do lar do pai das crianças e a recondução da genitora, com os filhos, ao domicílio após o afastamento dele. Essa medida, entretanto, não foi cumprida até o momento.

Considerando as necessidades dos requerentes, todos menores impúberes, a hipossuficiência econômica da representante-genitora e a capacidade financeira do requerido-genitor, que tem emprego fixo, torna-se necessário o deferimento do pedido de fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo requerido-genitor de forma certa e definitiva.

Em decisão interlocutória a juíza determinou que fossem realizadas uma série de emendas a petição inicial, dentro de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, denotando estar alheia ao sofrimento da mãe e de suas crianças e estando disposta a não tomar nenhuma providência devido

a um apego exacerbado a aspectos formais e a questões sobre a vida do réu que talvez a mãe nem tenha a obrigação e a capacidade de informar, estando, dessa forma, sem meios de alcançar a pretensão que motivou sua ação.

#### **f) Análise preliminar**

A partir desta análise inicial da prática judicial em sede de ações de família, identificamos que o instituto da flexibilização procedimental não vem sendo aplicado como poderiam imaginar os mais otimistas. A desburocratização e a tutela dos direitos materiais em detrimento dos formalismos vazios de significado não parece ser um ideal a ser buscado pela grande maioria dos magistrados que tiveram suas decisões analisadas.

No primeiro caso, o direito alimentar de duas crianças foi deixado em segundo plano para que informações referentes aos avós das crianças fossem dadas primeiro, informações essas das quais não dispunha a mãe das crianças, pois, se dispusesse já teria informado antes mesmo de ser interpelada, tendo em vista a urgência inerente ao seu pedido, porque, como já dito na síntese do caso, ela encontra-se desempregada e o pai das crianças está preso, de modo que o auxílio requerido aos avós seria a renda de que ela iria dispor para comprar os alimentos e proporcionar outros itens básicos para a manutenção da saúde e da dignidade das suas crianças.

Além de não ter dado uma solução rápida e efetiva ao caso, a juíza responsável, aparentando não se importar com a gravidade e urgência da situação, pede que sejam feitas várias emendas na petição inicial dentro do prazo de 15 (quinze) dias - prazo excessivamente curto, tendo em vista a quantidade de documentos requeridos e a natureza dos questionamentos apontados - sob pena de indeferimento da inicial.

No segundo caso analisado, ocorreu uma grande dificuldade para que o executado na ação de alimentos fosse localizado e tomasse ciência do título executivo que havia contra ele. Quando ele foi finalmente localizado se ofereceu a parcelar seus débitos, porém, em parcelas que não foram aceitas pela credora em razão de seu baixo valor (R\$ 30,00 mensais). Dessa forma, diante da negativa da exequente em aceitar a proposta do executado o juiz

determinou que ocorresse um bloqueio nas contas do indivíduo no valor correspondente ao seu débito. No entanto, tal medida se demonstrou infrutífera, pois não havia nenhum valor a ser bloqueado em nenhuma de suas contas. Diante disso, a exequente foi intimada a se pronunciar para atualizar o valor do débito ou requerer outras providências.

Neste caso, ao nosso ver, não foi demonstrada uma ausência tão manifesta da prática flexibilizadora, quanto no caso anterior, o que houve foi uma real insuficiência pecuniária do executado para arcar com suas dívidas, que deixou os magistrados responsáveis pelo caso sem terem o que fazer.

Quanto ao terceiro caso, verifica-se que se trata de divórcio consensual, no qual as partes, provavelmente, esperavam apenas a homologação judicial do acordo, devido à ausência de uma lide a ser solucionada e da não necessidade de uma tutela judicial ativa, mas não foi o que ocorreu.

O juiz determinou que fossem feitas emendas ao pedido inicial em um prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento do pedido. Não encontramos a razão de ser dessa liminar, pois ambas as partes estavam de acordo em relação às condições apresentadas no pedido de divórcio e não cabia ao juiz interferir nas escolhas particulares efetuadas por elas, a menos que tivesse sido provocado para agir dessa maneira, em obediência ao princípio da inércia judicial.

Graças à atuação do juiz, a quantia que o pai da criança havia combinado de disponibilizar mensalmente para suprir algumas de suas necessidades pecuniárias talvez não tenha sido disponibilizada, porque o acordo não foi homologado e não há, dessa forma, nada que o obrigue a transferir o montante. Não se sabe quantos meses ainda serão necessários para que a homologação do acordo ocorra e aquilo que foi pactuado entre as partes comece a gozar do status de obrigatoriedade.

Flexibilização judicial consiste em fazer algo que a lei não determina que o juiz faça, de acordo com as particularidades do caso concreto e em caráter de subsidiariedade, ou seja, quando houver uma lacuna normativa que imponha maior protagonismo judicial. O juiz do caso analisado fez praticamente isso, mas o fez de forma invertida, agindo em prejuízo aos

interesses de ambas as partes e na intenção de assegurar o cumprimento de requisitos formais e meramente acessórios.

A nosso ver, o quinto caso analisado é o que apresenta maior disparidade em relação ao mecanismo da flexibilização procedimental, pois é bastante crítica a situação em que se encontram a mãe e seus filhos, e o pai

### **2.3. Análise jurisprudencial sobre a Flexibilização Procedimental**

Ao lado da análise das decisões monocráticas prolatadas em primeiro grau de jurisdição, é pertinente analisar o entendimento adotado pelos tribunais superiores, que expressam consolidações de posicionamentos em segundo grau. Para tanto, analisamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede recursal.

A busca jurisprudencial foi realizada online, e os termos da pesquisa foram “flexibilização E procedimental”, vale lembrar que o conectivo “E” tem a função de recuperar documentos que apresentem ambos os termos da busca, não estabelecendo relação de proximidade entre eles e nem levando em conta o local no documento em que cada termo se encontra.

Tendo esses termos como referência foi possível localizar, no portal eletrônico do TJDFT um total de 349 (trezentos e quarenta e nove) documentos, sendo 331 (trezentos e trinta e um) Acórdãos e 18 (dezoito) Acórdãos de turmas recursais.

A partir da leitura da ementa de alguns deles, a limitação temporal impossibilitou a leitura de todos, foram selecionados alguns daqueles que mais se adequavam a proposta do trabalho, ou seja, os que contribuíam para ilustrar como os juízes estão recepcionando o instituto da flexibilização procedimental e se ele está cumprindo a sua missão de proporcionar maior celeridade processual ao desfazer entraves meramente burocráticos.

No portal eletrônico do STJ, por sua vez, a partir do mesmo filtro de busca (flexibilização E processual) obtivemos como resultado 2 (dois) Acórdãos de Repetitivos, 233 (duzentos e trinta e três) Acórdãos, 7238 (sete

mil duzentos e trinta e oito) Decisões Colegiadas e 7 (sete) Informativos de Jurisprudência, novamente, a limitação temporal impossibilitou a análise de todos esses processos, mas, por meio de uma leitura dinâmica, buscamos, novamente, aqueles que mais se adequassem aos fins do presente trabalho.

Aqui, serão apresentados dois processos do TJDFT e um do STJ, sem o objetivo de esgotar todos os posicionamentos jurisprudenciais que se possam encontrar sobre o assunto.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0701417-14.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: J. E. M. AGRAVADO: B. D. A. M. E M E N T A CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. IRREPETIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. As obrigações alimentares possuem natureza especial, na medida em que são voltadas a prover a subsistência do alimentado e, por conseguinte, a sua própria vida, o que estaria em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. 2. O artigo 1.707 do Código Civil estabelece que é vedado ao credor renunciar o direito a alimentos, sendo, inclusive, o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Tanto é assim que é amplamente reconhecida a irrepetibilidade dos alimentos. Entretanto, a jurisprudência pátria tem admitido a flexibilização excepcional da regra de irrepetibilidade da verba alimentar paga a maior poderia ser mitigada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do credor de alimentos. 3. É admitida, excepcionalmente, a flexibilização da irrepetibilidade da verba alimentar, para possibilitar a cobrança dos valores pagos a maior pelo alimentante, sob pena de prestar guarida ao enriquecimento sem causa da alimentanda maior de idade. Precedentes. 4. Recurso conhecido e provido.

A ementa exposta acima é referente a uma decisão do TJDFT que determinou a flexibilização da regra que impõe a irrepetibilidade da verba alimentar, ou seja, tal regra determina que o devedor da prestação alimentar não pode ser ressarcido caso pague uma quantia superior à que deveria. Analisando o caso concreto, os responsáveis pela decisão consideraram

conveniente seguir um posicionamento jurisprudencial que se apoia no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa para determinar a mitigação da irrepetibilidade da verba alimentar, não se restringindo, dessa forma, apenas a obedecer a norma legalmente imposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido, que possui natureza alimentar, mormente diante do insucesso de diversas outras medidas. (Acórdão n.1157467, 07225029020188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2019, Publicado no DJE: 21/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O outro julgado do TJDFT, cuja ementa aparece transcrita acima, diz respeito à impenhorabilidade de verba salarial, regra que os julgadores responsáveis pelo processo não entenderam ser absoluta, podendo ser mitigada de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Argumentaram que a penhora de parte do salário não comprometeria a dignidade do devedor e que era uma medida razoável, pois, o que se buscava era a satisfação de um crédito de natureza alimentar e todas as outras medidas já adotadas haviam se mostrado infrutíferas. Além de fundamentar seu posicionamento em uma ponderação de dois princípios, a decisão apoiou-se em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que defende a flexibilização da referida regra quando a situação fática demonstrar a necessidade de tal providência.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO SOBRE AS QUESTÕES EFETIVAMENTE SUSCITADAS. RETENÇÃO DE VALORES PELA INVENTARIANTE MEEIRA EM VIRTUDE DA LOCAÇÃO DOS IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRÁTICA PELA INVENTARIANTE DE ATOS DE DISPOSIÇÃO, TRANSAÇÃO OU APLICAÇÃO DE VALORES. IMPRESCINDIBILIDADE, EM REGRA, DE OITIVA DOS INTERESSADOS E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM SOB IMINENTE RISCO DE IRREVERSÍVEL DETERIORAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. FINALIDADE DA NORMA INDISCUTIVELMENTE ATINGIDA. PROTEÇÃO, ADEMAIS, DA VIDA DOS LOCATÁRIOS DOS IMÓVEIS, IMPEDINDO POSSÍVEL E FUTURA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESPÓLIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DEVER DE VELAR PELOS BENS DO ESPÓLIO.

1- Ação distribuída em 21/08/2007. Recurso especial interposto em 30/12/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o fato de a inventariante ser meeira do falecido autorizaria a retenção da metade dos alugueis de imóveis de propriedade do espólio e que foram por ela recebidos; (iii) se deve a inventariante ressarcir o monte por ter realizado, sem a oitiva dos interessados e a autorização judicial, obras emergenciais nos imóveis, valendo-se dos valores recebidos a título de alugueis.

3- Não há violação do art. 535, II, do CPC/73, na hipótese em que o acórdão se pronuncia sobre todas as questões que lhe foram efetiva e tempestivamente submetidas pela parte, não havendo omissão quando a questão que se pretende ver examinada é suscitada pela primeira vez nos embargos de declaração opostos em face do acórdão impugnado.

4- A possibilidade de retenção, pela inventariante meeira, de metade dos valores recebidos a título de locação dos imóveis pertencentes ao espólio não foi oportunamente suscitada pela parte e nem tampouco examinada pelo acórdão recorrido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial nesse particular em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

5- Em regra, a prática pelo inventariante dos atos elencados no art. 992 do CPC/73, correspondente ao art. 619 do CPC/15, depende de prévia oitiva dos interessados e de autorização judicial, a fim de evitar a disposição definitiva de bens ou transação sobre direitos que seriam objeto de futura partilha, bem como para evitar a aplicação de valores do espólio em gastos eventualmente desnecessários.

6- É possível, contudo, flexibilizar a exigência de oitiva prévia e de autorização judicial, em caráter absolutamente excepcional, quando se verificar que o ato praticado pelo inventariante objetivou a proteção do patrimônio comum e, assim, atingiu plenamente a finalidade prevista em lei, salvaguardando os bens pertencentes ao espólio de sua integral e irreversível deterioração.

7- Hipótese em que os reparos no imóvel, reconhecidos como emergenciais pelo acórdão recorrido, impediram o desmoronamento das demais casas existentes no local, evitando-se, com isso, a ruína das demais casas que poderia vitimar as famílias e pessoas que residiam no local, tipificando-se a conduta da inventariante como cumprimento do dever legal de velar pelos bens do espólio com a mesma diligência dos seus próprios (art. 991, II, do CPC/73).

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1655720/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

O terceiro processo a ser comentado, nesse momento de análise jurisprudencial, foi julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça, e diz respeito a valores retidos pela inventariante meeira em virtude da locação dos imóveis pertencentes ao espólio, tal conduta, em regra, depende da oitiva dos outros interessados no processo de partilha e de autorização judicial, entretanto, nesse caso concreto, ela conseguiu comprovar que os valores retidos haviam sido revestidos em uma reforma emergencial visando a proteção do patrimônio comum, que estava sob iminente risco de irreversível deterioração, oferecendo, inclusive, risco à integridade física dos locatários, que posteriormente, se sofressem algum dano, poderiam vir a propor uma responsabilização civil do espólio.

A conduta da meeira se amolda, portanto, ao dever de velar pelos bens do espólio, e por isso, deu ensejo a flexibilização da norma que a impedia de dispor de parte do espólio sem a prévia oitiva dos demais interessados e sem uma decisão judicial autorizando-a para tanto.

A partir dos resultados desta busca concluímos que a flexibilização procedimental vem sendo aplicada quando as peculiaridades do caso concreto demonstram que a obediência estrita de determinada lei não ofereceria um resultado efetivamente justo, ou seja, quando pela ponderação de dois ou mais princípios, relevantes para o caso concreto, se verifica a preponderância de um que não foi considerado pelo legislador no momento da produção da norma.

Entretanto, quando se pensa que uma das funções principais do estabelecimento da flexibilização procedimental no CPC/2015 era aumentar a celeridade processual, talvez tal instituto precise ser reanalisado, pois muitas vezes a flexibilização possibilita que os juízes criem novas fases processuais, extingam o processo sem analisar o mérito, por meio de uma atuação de ofício do juiz em um momento que não deveria atuar dessa forma, enfim, o instituto da flexibilização tem seus pontos fortes, mas também possui pontos fracos que precisam ser observados com atenção e contornados da melhor maneira possível.

## **2.5. Entrevista com o Doutor em Direito Benedito Cerezzo**

Como forma de complementar a análise proposta sobre a flexibilização procedimental, optamos por realizar uma entrevista com o professor de processo civil da Universidade de Brasília e membro da Comissão responsável por elaborar a proposta do CPC/2015, Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho.

A entrevista foi realizada em local escolhido pelo entrevistado, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, a partir de um roteiro previamente elaborado, com vistas a explorar todos os pontos nevrálgicos que caracterizam o tema.

Inicialmente, o entrevistado compartilhou como foi organizada a comissão que elaborou o anteprojeto do CPC/2015. Segundo informou, não havia uma pauta pré-determinada para o desenvolvimento dos trabalhos e cada um dos doze membros da comissão possuía autonomia para sugerir

pontos de alteração para o novo código. Além disso, os trabalhos da comissão foram organizados a partir de uma “divisão de trabalhos” definidos a partir de eixos temáticos. Em sua percepção, as atividades da comissão contaram com o estabelecimento de diálogo com vários segmentos da sociedade, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil, universidades e a população de um modo geral.

Indagado sobre a tônica da elaboração do novo CPC, o entrevistado destacou a relação tempo e processo, sinalizando que um mote comum a conduzir as atividades de produção e inovação legislativa circundavam a busca pela simplificação do procedimento e superação de obstáculos relativos aos prazos processuais.

Isso porque nós partimos de verdades sabidas e chegamos à conclusão de que necessitávamos de um novo código porque o código de 1973, até então vigente, era um código moroso, um código que trazia uma resposta num tempo muito tardio, tanto que ficou famosa uma expressão da relatora Maria Tereza Arruda Alvim que era a seguinte: “o juiz espirrava e os advogados recorriam”. Isso porque alguns membros da comissão entendiam e até hoje alguns processualistas consideram, que o grande vilão do tempo do processo é o sistema recursal, então por isso houve alterações no sistema recursal. Dessa forma, o grande mote que impulsionou a ideia de um novo código foi a questão do prazo, a possibilidade de simplificar o procedimento. Talvez aí entre a questão da flexibilização e a necessidade de se permitir uma participação efetiva das partes, no resultado final, na sentença ou no acórdão.

Apesar de identificar na questão do prazo um ponto de convergência a impulsionar o trabalho da comissão, o entrevistado analisa que a inexistência de um estudo prévio que identificasse os pontos a serem combatidos no CPC/1973, foi um aspecto negativo, no sentido de que poderia ter havido uma maior canalização ou otimização de esforços se, inicialmente, houvesse uma indicação das modificações necessárias.

Ainda sobre as atividades da comissão, o entrevistado foi perquirido sobre sua percepção sobre o atendimento, pelo CPC/2015, das necessidades do processo civil brasileiro. Em sua resposta, sinaliza a persistência de

questões que poderiam ter sido sanadas e que, porém, acabaram não sendo solucionadas pelo texto do novo código.

[...] eu tenho escrito bastante a respeito, acabamos de ter um texto aprovado agora em parceria com a professora Daniela na revista da Universidade Federal de Minas Gerais em que nós discutimos e apontamos contradições nesse objetivo do código. Para exemplificar vamos pegar o art. 4º, diz ele que as partes têm o direito de obter, dentro de um prazo razoável a solução integral da lide, incluindo a atividade satisfativa. Esse artigo é tecnicamente perfeito, inclusive no local em que ele está no código, está dentro dos princípios fundamentais do direito processual civil, mas não se pode esquecer do artigo 1012, que afirma que a apelação tem efeito suspensivo, e, dessa forma, acaba revogando o artigo 4º, porque é humanamente impossível trabalhar com dois graus, ou dois juízos sobre o mérito obrigatório, é um equívoco falar em duplo grau de jurisdição, pois a jurisdição é una, mas a partir do momento em que o próprio código exige a obrigatoriedade de dois juízos sobre o mérito, que são a sentença e posteriormente o acórdão, após um julgamento de recurso de apelação, é impossível se dar à parte a satisfação integral da lide dentro de um prazo razoável, incluindo atividade satisfativa.

Sendo assim, isso me parece um equívoco e ele foi cometido na Câmara dos Deputados, no Senado nós detectamos isso e corrigimos, de acordo com a nossa proposta, que foi o projeto 166/2010, nós retirávamos do recurso de apelação o efeito suspensivo, ou seja, o autor, tendo seu pedido julgado procedente já passaria a usufruir daquele bem da vida que ele foi buscar, o réu que teria que reverter no tribunal e tentar reaver aquilo que foi passado para o patrimônio do autor. Na Câmara dos deputados, no projeto 2044, esse projeto foi revogado, ou seja, no que diz respeito aquilo que foi o motivo que nos impulsionou a ter um novo Código, que era justamente a questão do prazo, nós mantivemos como estava no código de 1973.

A respeito, é relevante considerar as características do processo legislativo no Brasil, que incluem a apreciação de projetos de lei nas duas Casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado Federal -, e a possibilidade de o texto original sofrer modificações ao longo de sua tramitação. Neste sentido, as atividades da Comissão de Juristas constituída para elaborar um novo Código de Processo Civil, não é vinculativa. É

propositiva, sob o ponto de vista da liberdade e autonomia para formular inovações legislativas, porém, o texto formulado não vincula o parlamento, que pode acatar, refutar ou modificar a proposta normativa por meio de emendas.

O entrevistado também foi questionado sobre quais aspectos principiológicos do novo CPC destacaria como inovações ao processo civil brasileiro. Como resposta, indicou a inserção dos princípios da participação, da colaboração e da primazia do mérito, inseridos no texto definitivo.

Eu destacaria os princípios da participação e da colaboração, que aparecem, por exemplo, no art. 10, segundo o qual nenhum juiz poderá proferir em grau nenhum de jurisdição, ou seja, não pode na primeira instância e nem na segunda, nem nas cortes supremas, STJ, Corte Federal, STF, Corte Constitucional proferir uma decisão sem ouvir as partes, nem naquelas matérias que ele pode conhecer de ofício, então, essa relevância que o código trouxe para a real participação dos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual me parece importante porque deixa claro que a decisão é construída, que ela não é imposta de cima para baixo.

Além disso, cabe ressaltar o princípio da primazia do mérito, que se eu pudesse destacar um entre todos os princípios acho que seria esse, no CPC, considero que o princípio da primazia do mérito é de uma relevância muito significativa. Foi até um diálogo nosso na comissão, naquele ano de 2010 houve um caso julgado no TST em que após quase 22 anos de disputa na justiça do trabalho o TST não conheceu de um recurso que tinha reais condições de proferir um julgamento final daquela causa porque a parte deixou de recolher a menor um centavo nas custas e hoje nós sabemos, pelo princípio da primazia do mérito, que, se o preparo, que é o pagamento das custas recursais, for a menor, o juiz, o ministro, ou desembargador, tem que chamar a parte para corrigir este equívoco, ele não pode simplesmente julgar o recurso deserto. Sendo assim, o princípio da primazia do mérito me parece algo que merece aplausos.

E, de fato, os princípios destacados pelo entrevistado têm sido amplamente debatidos no campo jurídico processual, e apontados pela doutrina como inovações paradigmáticas no processo civil brasileiro, por

redimensionarem, substancialmente, os vetores de condução do processo em um Estado Democrático de Direito. Inclusive, todos eles estão diretamente relacionados a flexibilização, sendo esta uma ferramenta útil para a efetiva tutela de direitos.

Sobre o instituto jurídico da flexibilização procedimental, em específico, o entrevistado o identificou como instrumento para

[...] permitir que algumas regras processuais sejam flexibilizadas, sejam amoldadas aquele caso prático, aquele caso concreto, buscando uma decisão do mérito que seja justa. Decisão justa não está relacionada com julgamento a favor de “a” ou de “b”, mas em uma solução, a mais próxima possível, do que se passou ou se vai passar no mundo dos fatos, tentando com que as partes saiam da relação jurídica processual convencidas e não derrotadas ou vencedoras.

[...] O mais importante é qual é o objetivo e qual o resultado prático que se obtém com o uso ou não de determinado instituto. Eu não acredito que a flexibilização seja um princípio, ela é uma questão procedimental, colocada no código, que em determinada situação, ficando caracterizado que aquele procedimento padrão, comum, ordinário, não atende aquele caso específico, flexibiliza esse procedimento. Não acho que chega ao ponto de ter que balizar para saber se é um princípio e qual princípio seria esse, eu acredito que é uma formalidade, mas uma formalidade essencial a depender do caso concreto, acho que é o caso concreto e a situação das partes envolvidas que irão definir se o procedimento deve ou não ser flexibilizado.

Notamos que tanto os princípios destacados pelo entrevistado, como, também, sua compreensão sobre a flexibilização procedimental, se relacionam, diretamente, com uma noção democratizadora do processo civil. Isso porque são preceitos que permitem a abertura do processo para a inclusão das partes como sujeitos que constroem o procedimento, ao tempo em que é promovida a adequada tutela do direito em juízo.

Sobre a prática a aplicação da flexibilização procedimental no âmbito de atuação do NPJ, a percepção do entrevistado é de sua baixa efetividade.

Pela experiência que estou tendo atualmente no NPJ da UnB (eu trabalhei bastante com a prática jurídica, voltada as pessoas necessitadas, mas foi há muito tempo, foi no início da minha carreira como advogado, então são mais do que 25 anos e não tinha a questão da flexibilização procedimental, aí a partir de agosto do ano passado estou trabalhando nessa experiência rica que é o NPJ) está indo muito mal, nos casos que temos atuado, nós não percebemos uma preocupação da julgadora ou do julgador em construir uma decisão em colaboração, em participação e muito menos convidando as partes para flexibilizar o procedimento em prol de uma decisão que atenda efetivamente uma tutela adequada, tempestiva e efetiva.

As impressões do entrevistado vão ao encontro dos resultados obtidos pela pesquisa, na etapa de análise de casos concretos, momento em que tivemos a oportunidade de verificar, na prática, as limitações encontradas na prestação jurisdicional no que se refere a flexibilização do procedimento. Embora insculpida como ferramenta útil à tutela do direito, a flexibilização não tem sido empreendida na prática, tão pouco tem tido aplicação o princípio da primazia do mérito, que lhe fundamenta.

[...] não tenho visto ou acompanhado uma grande concretização desse procedimento, me parece que nós estamos ainda assustados com o novo. O que as vezes já é bom, eu tenho percebido com a atuação na justiça federal, é o juízo convidar as partes para participar dos despachos saneadores, o que é uma forma de dar efetivação ao princípio da participação e da colaboração. Mas, no que diz respeito propriamente ao princípio da flexibilização procedimental, na minha prática advocatícia não tenho nenhum exemplo, porque essa oportunidade é diminuta, tendo em vista que a nossa atuação é voltada para o STJ e para o STF, no Núcleo de Prática Jurídica, em que seria a atuação voltada para a flexibilização, devido à natureza das ações que temos lá, também não tenho visto nada na prática.

Considerando a emergência do princípio da participação, o entrevistado foi indagado sobre os sujeitos ou atores que compartilham da responsabilidade de provocar a flexibilização do procedimento.

É equivocado o hábito de apontar sempre a crítica ao judiciário, mas no caso da flexibilização isso pode e deve partir também do interessado, então é do advogado, da advogada, do defensor público, do membro do MP, até como uma forma de chamar ao juiz a responsabilidade. Principalmente em direito de família, onde as regras não conseguem acompanhar as variáveis dos casos concretos, a título de exemplo, não adianta que haja uma lei afirmando que o pai ou a mãe tem que pagar ao filho ou a filha R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de pensão alimentícia, por exemplo, se o pai ou a mãe não tiver condições a lei restará inócua. Então nós precisamos também estar atentos para que a gente possa propiciar que no curso da demanda seja flexibilizado o procedimento naqueles casos que o procedimento se afigurar dificultoso.

[...]

eu acredito também que o sucesso da flexibilização procedimental está no consenso, a não ser naqueles casos, por exemplo, em que o próprio juízo emite uma ordem ou determinação para proteger a parte mais fraca, então tudo aí me parece que será resolvido pelos direitos fundamentais e as suas respectivas garantias. Por exemplo, com a inversão do ônus da prova, o juiz pode, de ofício, determinar que naquele caso específico a parte que requereu a prova, se ele entender que ela não possui condições de produzi-la e que a outra possui, pode determinar que a outra faça a produção da prova, dessa forma, são situações que cada caso concreto é que vai poder balizar como deverá ser feito.

Questionado sobre os motivos identificados para que a flexibilização não esteja sendo aplicada com tanta frequência, o entrevistado apontou a) o desconhecimento da nova regra, b) a falta de sensibilidade para sua aplicação e c) a falta de responsabilidade dos aplicadores para com as pessoas destinatárias da prestação jurisdicional.

Eu acho que é uma falta de sensibilidade, uma falta de conhecimento da nova regra e uma falta de responsabilidade com as pessoas que são carentes de uma prestação jurisdicional, tentando traduzir isso para uma forma mais clara, o acesso à justiça sofre muito empecilho quando se tem como requerente de uma tutela uma pessoa desprovida de recursos econômicos e por via de consequência de recursos culturais, parece haver um certo desprezo por esse tipo de demanda por parte do judiciário.

## **CAPÍTULO 3- EFETIVIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL**

Na tentativa de apresentar elementos de análise sobre a prática da flexibilização procedimental, este capítulo sistematiza os principais achados da pesquisa e reflete sobre os limites e possibilidades de aplicação do instituto no campo jurídico-processual brasileiro.

Inicialmente, enfocaremos a reflexão sobre os casos concretos analisados, no âmbito do direito de família, para, em seguida, ampliar o olhar sobre os principais obstáculos ou entraves identificados, com vistas a subsidiar uma reflexão crítica sobre a flexibilização procedimental.

### **3.1- Principais casos em que a ferramenta processual em comento é utilizada no Direito de Família**

É inequívoco afirmar a complexidade inerente ao direito de família, a própria definição do termo família já é capaz de levantar discussões e polêmicas. As legislações não conseguem acompanhar a variedade de possibilidades de conflito que podem ocorrer no âmbito de todas as famílias brasileiras. Sendo assim, uma postura atenciosa e diligente por parte dos magistrados atuantes nessa seara do Direito, é simplesmente indispensável.

É preciso que eles lancem mão de todas as ferramentas colocadas à sua disposição para decidir de forma célere e atingindo o mérito das discussões, não deixando que se instale, ao fim do processo, o sentimento de que uma das partes obteve a vitória sobre a outra, mas convencendo ambas de que foi elaborada a decisão mais coerente com o caso concreto.

Entretanto, infelizmente, o que pudemos verificar ao longo da análise de alguns processos provenientes do NPJ é que a maior parte dos juízes, de fato, está realizando a flexibilização, mas para extinguir os processos sem resolução de mérito, devido a pequenos problemas formais, que deveriam ser

apontados pelo advogado da outra parte e não por eles, pelo menos não durante aquela fase do processo. Tais vícios, não deveriam ter a capacidade de ofuscar o direito material que a parte está buscando, deveriam ser relevados em prol da efetivação da tutela de questões mais relevantes.

Outro ponto que dificulta a aplicação da flexibilização é a própria postura das partes, em geral, avessas à colaboração e sem o conhecimento de que podem participar mais ativamente do processo, interferindo no momento de definir o rito a ser adotado e encaminhando a lide da maneira menos onerosa possível, por meio do diálogo e da boa-fé processual, que possibilita a confiança recíproca entre todos os polos da relação jurídica. É dever dos advogados, defensores e demais integrantes do processo, que possuem maior familiaridade com tais temas, orientar seus representados a colaborarem, não focando apenas nos seus próprios interesses, mas colocando-se no lugar do outro e buscando, com a maior boa vontade possível, a solução mais razoável para ambos.

Talvez a culpa pela não aplicação da flexibilização procedimental, ou sua aplicação de maneira invertida, não possa ser atribuída apenas aos magistrados, mas a todos que compõe o processo, na medida em que desconhecem tal instituto, estão acostumados com o caráter puramente contencioso das lides e partem do pressuposto de que o juiz é o único que tem a responsabilidade e a qualificação técnica para solucionar a lide, ignorando o fato de que ninguém pode conhecer melhor os próprios problemas e tudo que eles envolvem do que os próprios litigantes, sendo imprescindível que eles prestem todas as informações de que dispõem e estejam atentos a todos os trâmites processuais, intervindo sempre que se sentirem lesados.

### **3.2- Principais obstáculos identificados para a efetivação da flexibilização procedimental**

Após várias análises e leituras, nos sentimos na condição de apontar os principais aspectos que impedem uma implementação satisfatória do instituto da flexibilização procedimental.

O primeiro deles é a falta de corresponsabilização dos sujeitos do processo em invocar sua aplicação diante do caso concreto. Infelizmente, é comum que as partes e seus prepostos esperem apenas do juiz a iniciativa para oferecer soluções a todos os problemas processuais que possam aparecer, mas isso acaba por deixá-los vulneráveis em relação às arbitrariedades e omissões a que os magistrados, por mais que não tenham a intenção, podem incorrer.

Outro aspecto negativo em relação à eficiência da flexibilização procedimental é a resistência, por parte de vários magistrados, em aplicar o novo instituto, muitas vezes por estarem acostumados com a maneira como os ritos processuais ocorriam sob a égide do CPC/1973 e temerem as consequências que podem ser originadas pela aplicação desse instituto novo. Vários juristas afirmam que ele pode gerar insegurança jurídica, ofuscando a previsibilidade processual e gerando mais efeitos negativos do que positivos, tipo de pensamento que, certamente, influencia vários magistrados.

Também é preciso superar a persistência de paradigmas burocráticos e herméticos de processo e de relação processual, que colocam o magistrado como protagonista da prestação jurisdicional e encaram o procedimento como um modo de ser único do processo, o procedimento, assim como o Direito, deve ser variável de acordo com as circunstâncias fáticas para conseguir atingir seu máximo potencial de tutela dos bens jurídicos que são postos ao seu controle.

Por fim, mas também com efeitos bastante nocivos, podemos citar a desconexão entre a previsão normativa e a realidade concreta da sua aplicação. Exemplo disso são os exercícios argumentativos que possibilitam que os magistrados apliquem os mandamentos legais de forma distorcida em prol de interesses que destoam dos princípios constitucionais que balizam, ou ao menos deveriam balizar, o Processo Civil Brasileiro, desvirtuando institutos jurídicos que poderiam trazer tantos benefícios.

## CONCLUSÕES

A partir da análise histórica, em que tomamos como ponto de partida o CPC/1973, pudemos vislumbrar os motivos que propiciaram a elaboração de um anteprojeto e posteriormente a implementação do CPC/2015, dentre esses motivos se destacam a questão da morosidade e a rigidez procedimental.

A comissão responsável pela elaboração do anteprojeto pensou em meios de propiciar maior celeridade ao processo civil brasileiro e desafogar o poder judiciário. Entretanto, apesar dos muitos pontos positivos que possuía o anteprojeto (como a abertura de canais para que a sociedade pudesse dar sugestões e opiniões a respeito da nova legislação que estava sendo formulada, medida eminentemente democrática) e que possui o CPC/2015, alguns obstáculos não foram superados, dentre eles a própria questão dos prazos, um dos principais entraves a serem superados.

Em entrevista, gentilmente concedida a nós, o Doutor Benedito Cerezo apontou uma contradição trazida pelo CPC/2015, que é a seguinte: o art. 4º postula que as partes têm o direito de obter, dentro de um prazo razoável, a solução integral da lide, incluindo a atividade satisfativa. Entretanto, o art. 1012 afirma que a apelação possui efeito suspensivo, dessa forma, acaba anulando o art. 4º, pois é extremamente improvável que se solucione uma lide de maneira célere, tendo que esperar o parecer de dois juízos sobre o mérito obrigatório, que são a sentença e posteriormente o acórdão, após um julgamento do recurso de apelação.

Ainda segundo Benedito Cerezo, tal equívoco foi cometido na Câmara dos Deputados, no Senado a Comissão havia detectado essa contradição e proposto que o recurso de apelação não tivesse efeito suspensivo, dessa forma, o autor, tendo seu pedido julgado procedente, já passaria a usufruir daquele bem da vida que ele foi buscar, e caberia ao réu tentar reverter tal decisão, reavendo aquilo que havia sido passado para o patrimônio do autor caso isso fosse considerado apropriado pela segunda instância.

A própria flexibilização procedimental, instituto proposto pela Comissão, implementado no CPC/2015 e que é foco do presente trabalho, não vem apresentando os resultados que dela se poderiam esperar, talvez pela falta de familiaridade dos aplicadores do Direito e até mesmo por parte da sociedade, de um modo geral, com o esse novo instrumento, que permite adaptar os procedimentos aos casos concretos para atender de modo mais célere as necessidades dos jurisdicionados e um desapego aos formalismo exacerbado.

Não podemos deixar de apontar a contradição que verificamos em relação à flexibilização procedimental, pois ao mesmo tempo em que tal instituto se propõe a diminuir o tempo do processo, ele permite que os juízes dilatam prazos processuais, de acordo com as necessidades das partes, ou até mesmo, criem novos trâmites, o que ao fim provocaria o efeito contrário. Se a questão da celeridade era o objetivo a ser alcançado pela flexibilização, então esse instituto precisa ser repensado.

Entretanto, não há forma de tirar o mérito de todos os que se dedicaram a buscar soluções para que o processo civil brasileiro funcionasse de maneira melhor, oferecendo uma tutela mais adequada aos direitos por ele tutelados e acreditando sempre no poder da Democracia e em princípios constitucionais tão promissores como os da boa-fé processual e o da colaboração. É inequívoco afirmar que a flexibilização procedimental representa um avanço para o processo civil brasileiro, não dispensando, contudo, alguns ajustes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça: uma análise sobre o direito processual civil, o poder judiciário e o observatório da justiça brasileira**. Brasília, 2014.

FUX, Luiz. O novo processo civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 264-290.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso: 1 jul. 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Relatório ICJBrasil 2016. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio-ICJBrasil\\_1\\_sem\\_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso: 1 jul. 2019.

JUNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, ed. Universitária, 2000.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca (2007). **FLEXIBILIDADE PROCEDIMENTAL (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual)**. São Paulo, 2007.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre a reforma da justiça no brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América latina**. Brasília, 2018

SOUZA, Bárbara Silva Teles Freitas de. **O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO NCP, COM ÊNFASE NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DAS AÇÕES DE FAMÍLIA**. Porto Alegre, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. Ed. Malheiros, 1995.

FUX, Luiz. Apresentação. In: BRASIL. Código de processo civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

MITIDIERO, Daniel. **BASES PARA CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO CIVIL COOPERATIVO: O DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO MARCO TEÓRICO DO FORMALISMO- VALORATIVO.** Porto Alegre, 2007.

## **ANEXO A – Entrevista com Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho**

1- Como foi organizada a comissão que elaborou o anteprojeto do CPC/2015?

Nós éramos em 12 (doze) membros e não havia uma pauta pré-determinada, cada membro poderia chegar e sugerir: olha, eu gostaria que no novo código tivesse uma alteração, ou uma mudança, ou uma novidade nesse e nesse sentido, e ele defenderia a ideia dele, a partir disso os demais concordariam ou não.

Fora isso, passou a existir uma divisão de trabalhos, então, por exemplo, houve um momento em que a comissão solicitou, no meu caso, que eu estudasse e apresentasse uma proposta acerca da viabilidade de se colocar como uma condição para a ação que houvesse antes uma tentativa de conciliação. Sendo assim eu fui estudar e cheguei à conclusão de que isso não seria muito fácil, porque nós não teríamos estrutura para ter essa conciliação obrigatória e num primeiro momento também ficou consignado que esse conciliador seria um advogado e isso seria uma reserva de mercado, dessa forma, nós concluímos: não, então melhor não, isso a título de exemplo, para esclarecer a vocês como era a nossa participação.

Nós também possuíamos um canal direto com os vários segmentos da sociedade, OAB, universidades, a população de um modo geral, e eu fui bastante requisitado para que apresentasse uma novidade, uma proposta no projeto, que era a contagem dos prazos em dias úteis, para que os advogados tivessem folgas e que houvesse, além disso, um período de férias no final do ano. Tal proposta também foi apresentada e nós defendemos e votamos. No mais, a minha participação se dava da seguinte forma: cada membro, cada colega que trazia uma sugestão, era por nós discutida e votada. Então, por exemplo, um incidente de resolução de demanda repetitiva foi o Paulo Cesar Carneiro quem trouxe, a gente debateu bastante e depois concluímos pela aprovação.

2- Qual foi a tônica da elaboração do novo CPC?

Foi a questão do tempo, eu considero que talvez, se eu pudesse dizer uma falha ou um equívoco na elaboração do novo CPC seria esse: a falta de um estudo prévio para se saber o que a comissão realmente deveria combater no código que a gente queria sepultar, que a gente queria reformar.

Isso porque nós partimos de verdades sabidas e chegamos à conclusão de que necessitávamos de um novo código porque o código de 1973, até então vigente, era um código moroso, um código que trazia uma resposta num tempo muito tardio, tanto que ficou famosa uma expressão da relatora Maria Tereza Arruda Alvim que era a seguinte: “o juiz espirrava e os advogados recorriam”. Isso porque alguns membros da comissão entendiam e até hoje alguns processualistas consideram, que o grande vilão do tempo do processo é o sistema recursal, então por isso houveram alterações no sistema recursal. Dessa forma, o grande mote que impulsionou a ideia de um novo código foi a questão do prazo, a possibilidade de simplificar o procedimento. Talvez aí entre a questão da flexibilização e a necessidade de se permitir uma participação efetiva das partes no resultado final, na sentença ou no acórdão.

3- O senhor considera que toda a atenção a esses elementos satisfaz as necessidades do processo civil brasileiro ou acha que faltou alguma coisa?

Sim, inclusive eu tenho escrito bastante a respeito, acabamos de ter um texto aprovado agora em parceria com a professora Daniela na revista da Universidade Federal de Minas Gerais em que nós discutimos e apontamos contradições nesse objetivo do código. Para exemplificar vamos pegar o art. 4º, diz ele que as partes têm o direito de obter, dentro de um prazo razoável a solução integral da lide, incluindo a atividade satisfativa. Esse artigo é tecnicamente perfeito, inclusive no local em que ele está no código, está dentro dos princípios fundamentais do direito processual civil, mas não se pode esquecer do artigo 1012, que afirma que a apelação tem efeito suspensivo, e, dessa forma, acaba revogando o artigo 4º, porque é humanamente impossível trabalhar com dois graus, ou dois juízos sobre o

mérito obrigatório, é um equívoco falar em duplo grau de jurisdição, pois a jurisdição é una, mas a partir do momento em que o próprio código exige a obrigatoriedade de dois juízos sobre o mérito, que são a sentença e posteriormente o acórdão, após um julgamento de recurso de apelação, é impossível se dar à parte a satisfação integral da lide dentro de um prazo razoável, incluindo atividade satisfativa.

Sendo assim, isso me parece um equívoco e ele foi cometido na Câmara dos Deputados, no Senado nós detectamos isso e corrigimos, de acordo com a nossa proposta, que foi o projeto 166/2010, nós retirávamos do recurso de apelação o efeito suspensivo, ou seja, o autor, tendo seu pedido julgado procedente já passaria a usufruir daquele bem da vida que ele foi buscar, o réu que teria que reverter no tribunal e tentar reaver aquilo que foi passado para o patrimônio do autor. Na Câmara dos deputados, no projeto 2044, esse projeto foi revogado, ou seja, no que diz respeito aquilo que foi o motivo que nos impulsionou a ter um novo Código, que era justamente a questão do prazo, nós mantivemos como estava no código de 1973.

4- Quais aspectos principiológicos do novo CPC o senhor destacaria como inovações ao processo civil brasileiro?

Eu destacaria os princípios da participação e da colaboração, que aparecem, por exemplo, no art. 10, segundo o qual nenhum juiz poderá proferir em grau nenhum de jurisdição, ou seja, não pode na primeira instância e nem na segunda, nem nas cortes supremas, STJ, Corte Federal, STF, Corte Constitucional proferir uma decisão sem ouvir as partes, nem naquelas matérias que ele pode conhecer de ofício, então, essa relevância que o código trouxe para a real participação dos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual me parece importante porque deixa claro que a decisão é construída, que ela não é imposta de cima para baixo.

Além disso, cabe ressaltar o princípio da primazia do mérito, que se eu pudesse destacar um entre todos os princípios acho que seria esse, no CPC, considero que o princípio da primazia do mérito é de uma relevância

muito significativa. Foi até um diálogo nosso na comissão, naquele ano de 2010 houve um caso julgado no TST em que após quase 22 anos de disputa na justiça do trabalho o TST não conheceu de um recurso que tinha reais condições de proferir um julgamento final daquela causa porque a parte deixou de recolher a menor um centavo nas custas e hoje nós sabemos, pelo princípio da primazia do mérito, que, se o preparo, que é o pagamento das custas recursais, for a menor, o juiz, o ministro, ou desembargador, tem que chamar a parte para corrigir este equívoco, ele não pode simplesmente julgar o recurso deserto. Sendo assim, o princípio da primazia do mérito me parece algo que merece aplausos.

5- O que é flexibilização procedimental?

De uma forma bem objetiva e sem levar em consideração os conceitos jurídicos mais aprofundados, é permitir que algumas regras processuais sejam flexibilizadas, sejam amoldadas aquele caso prático, aquele caso concreto, buscando uma decisão do mérito que seja justa. Decisão justa não está relacionada com julgamento a favor de “a” ou de “b”, mas em uma solução, a mais próxima possível, do que se passou ou se vai passar no mundo dos fatos, tentando com que as partes saiam da relação jurídica processual convencidas e não derrotadas ou vencedoras.

6- Com relação a atuação no NPJ, como o senhor avalia que vem ocorrendo na prática a aplicação da flexibilização procedimental?

Pela experiência que estou tendo atualmente no NPJ da UnB (eu trabalhei bastante com a prática jurídica, voltada as pessoas necessitadas, mas foi há muito tempo, foi no início da minha carreira como advogado, então são mais do que 25 anos e não tinha a questão da flexibilização procedimental, aí a partir de agosto do ano passado estou trabalhando nessa experiência rica que é o NPJ) está indo muito mal, nos casos que temos

atuado, nós não percebemos uma preocupação da julgadora ou do julgador em construir uma decisão em colaboração, em participação e muito menos convidando as partes para flexibilizar o procedimento em prol de uma decisão que atenda efetivamente uma tutela adequada, tempestiva e efetiva.

7- Quais pontos positivos e negativos o senhor identifica no instituto da flexibilização procedimental?

Eu, pelo menos, acho que vai ser bacana o trabalho de vocês nesse sentido, como minha advocacia está totalmente voltada ao STJ e ao STF não tenho acompanhado como tem acontecido na primeira instância ou nos tribunais, sejam eles estaduais ou regionais federais, mas, de qualquer forma, não tenho visto ou acompanhado uma grande concretização desse procedimento, me parece que nós estamos ainda assustados com o novo. O que as vezes já é bom, eu tenho percebido com a atuação na justiça federal, é o juízo convidar as partes para participar dos despachos saneadores, o que é uma forma de dar efetivação ao princípio da participação e da colaboração. Mas, no que diz respeito propriamente ao princípio da flexibilização procedimental, na minha prática advocatícia não tenho nenhum exemplo, porque essa oportunidade é diminuta, tendo em vista que a nossa atuação é voltada para o STJ e para o STF, no Núcleo de Prática Jurídica, em que seria a atuação voltada para a flexibilização, devido à natureza das ações que temos lá, também não tenho visto nada na prática.

8- Só os magistrados esquecem de implementar a flexibilização ou falta uma participação mais ativa do Ministério Público, dos advogados e dos defensores em “martelar” um pouco essa ideia de flexibilizar para focar mais no mérito, sobretudo nesses processos que têm o envolvimento no NPJ, que geralmente envolvem crianças e pessoas em situações de vulnerabilidade?

É equivocado o hábito de apontar sempre a crítica ao judiciário, mas no caso da flexibilização isso pode e deve partir também do interessado, então é do advogado, da advogada, do defensor público, do membro do MP,

até como uma forma de chamar ao juiz a responsabilidade. Principalmente em direito de família, onde as regras não conseguem acompanhar as variáveis dos casos concretos, a título de exemplo, não adianta que haja uma lei afirmando que o pai ou a mãe tem que pagar ao filho ou a filha R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de pensão alimentícia, por exemplo, se o pai ou a mãe não tiver condições a lei restará inócua. Então nós precisamos também estar atentos para que a gente possa propiciar que no curso da demanda seja flexibilizado o procedimento naqueles casos que o procedimento se afigurar dificultoso.

9- Caso alguma das partes, em algum momento do procedimento, se sinta prejudicada, alegando que a parte adversaria não estaria seguindo o procedimento, tal qual ele está prescrito na lei. Isso pode trazer alguma discussão para o STJ ou haveria outra forma de resolver tal controvérsia?

Eu acredito que sim, aquele que se sentir prejudicado pela flexibilização pode chamar o STJ a se pronunciar a esse respeito, acredito que esse é o caminho, não há como fugir disso, agora, eu acredito também que o sucesso da flexibilização procedimental está no consenso, a não ser naqueles casos, por exemplo, em que o próprio juízo emite uma ordem ou determinação para proteger a parte mais fraca, então tudo aí me parece que será resolvido pelos direitos fundamentais e as suas respectivas garantias. Por exemplo, com a inversão do ônus da prova, o juiz pode, de ofício, determinar que naquele caso específico a parte que requereu a prova, se ele entender que ela não possui condições de produzi-la e que a outra possui, pode determinar que a outra faça a produção da prova, dessa forma, são situações que cada caso concreto é que vai poder balizar como deverá ser feito.

10- O senhor considera que há algum motivo especial para que a flexibilização não esteja sendo aplicada com tanta frequência, sendo que ela poderia estar simplificando mais os trâmites processuais? Às vezes parece que os juízes estão indo na contramão do que seria flexibilização do

procedimento. Você acha que tem algum motivo para eles estarem fazendo isso?

Eu acho que é uma falta de sensibilidade, uma falta de conhecimento da nova regra e uma falta de responsabilidade com as pessoas que são carentes de uma prestação jurisdicional, tentando traduzir isso para uma forma mais clara, o acesso à justiça sofre muito empecilho quando se tem como requerente de uma tutela uma pessoa desprovida de recursos econômicos e por via de consequência de recursos culturais, parece haver um certo desprezo por esse tipo de demanda por parte do judiciário.

11- O senhor considera que a flexibilização é um princípio ou um instituto, dá para encaixar o fenômeno da flexibilização em alguma dessas categorias?

Primeiramente eu acho que não existe essa necessidade. Nós do direito sempre buscamos uma maneira de conceituar, buscamos estabelecer qual a natureza jurídica. Existe até um voto do Ministro Eros Grau no sentido de que não há natureza jurídica de um instituto, é caráter, esse voto dele é interessante nesse sentido. Mas nós temos essa necessidade, é comum que se endague: qual a natureza jurídica dos embargos de declaração? É recurso ou não é recurso?

O mais importante é qual é o objetivo e qual o resultado prático que se obtém com o uso ou não de determinado instituto. Eu não acredito que a flexibilização seja um princípio, ela é uma questão procedimental, colocada no código, que em determinada situação, ficando caracterizado que aquele procedimento padrão, comum, ordinário, não atende aquele caso específico, flexibiliza esse procedimento. Não acho que chega ao ponto de ter que balizar para saber se é um princípio e qual princípio seria esse, eu acredito que é uma formalidade, mas uma formalidade essencial a depender do caso concreto, acho que é o caso concreto e a situação das partes envolvidas que irão definir se o procedimento deve ou não ser flexibilizado.

12- O senhor considera que a flexibilização procedimental pode ser aplicada em qualquer fase do processo?

Eu entendo que sim, desde que se dê as partes a possibilidade de ter uma efetiva participação, eu entendo que sim.

13- A flexibilização surgiu com o CPC/2015 ou já havia algo de flexibilização no CPC/1973?

Como está posto, surgiu no CPC/2015, só que nós tínhamos o artigo 125 do CPC/1973 que permitia, a qualquer tempo e grau de jurisdição o juiz determinar o comparecimento das partes em juízo, para, em harmonia com ele, resolver determinadas questões, em certa medida isso já era uma flexibilização, em outras palavras, acho que somos muito afogados em leis, eu tenho comigo que nem precisaria haver um dispositivo permitindo a flexibilização do procedimento para que ele exista, dependendo da situação isso é essencial, algo que eu nunca entendi como aluno, como docente e como advogado é a dificuldade que os juízes e juízas sempre tiveram, por exemplo, com a inspeção judicial, que é a possibilidade da juíza ou do juiz ver *in loco* o que aconteceu. A título de exemplo vou pegar um caso comum de acidente de trânsito, às vezes o juiz durante a audiência não consegue entender como era, que rua era a mão, se eram duas mãos, se tinha sinalheiro ou se não tinha, por que ele não vai até o local? Aí você pode dizer que o juiz lá no interior de São Paulo conhece a cidade, não é bem assim, ele pode ser um juiz substituto e conhecer apenas o centro, mas acontece acidente de moto, por exemplo, em uma periferia que ele nem sabe onde fica, por que ele não vai ao local?

O CPC/1973 permitia várias coisas, eu não vou lembrar agora, mas fiz um estudo para descobrir quantas vezes aquele código determinava que o juiz atuasse de ofício ou a requerimento da parte, isso é o código possibilitando uma atuação mais desprendida daquele procedimento sequencial, ordinário. Porque se a parte não requereu o juiz pode fazer de

ofício, então era um código que não tinha essa flexibilização que tem hoje, disciplinada em dispositivos, mas no seu contexto ele permitia sim muitas atuações que serviam para flexibilizar o procedimento.

A cultura de flexibilizar, contudo, não existia, como não existe até hoje, então falta essa preocupação, esse compromisso, de pôr em prática o que a legislação traz e propicia.

## **ANEXO B- Roteiro de entrevista**

Aluno: Igor Vilela da Silva

Esclareço que o/a participante tem a liberdade de se recusar a responder qualquer questão ou de retirar o seu consentimento em participar, durante qualquer fase da pesquisa.

1- Um dos principais desafios do juiz moderno está na assimilação de um Código mais democrático, que visa conferir a todos os sujeitos processuais igualdade de participação na formação da convicção judicial. Com base na realidade de Brasília, você acredita que as normas instituídas pelos arts. 190 e 191 contribuem para esta finalidade?

2- Um dos objetivos do CPC/2015 é criar condições para que o juiz possa proferir suas decisões de forma mais rente à realidade fática subjacente a cada causa. Nas suas atividades profissionais a possibilidade de flexibilização do procedimento contribui de alguma forma para a consecução deste objetivo?

3- No exercício de sua atividade profissional com que frequência faz uso das possibilidades de flexibilização legal genérica trazidas pelo art. 139, VI, do CPC, correspondentes a dilação de prazos e alteração da ordem de produção dos meios de prova? Em quais casos este mecanismo costuma ser aplicado?

4- Se o juiz pode, de acordo com o Art. 139, inciso VI, oficiosamente ampliar prazos, as partes podem também requerer a sua ampliação. E se requerem, o pedido de ampliação, tem o condão de interromper ou suspender o prazo para o ato que deveria ser praticado e não o foi à espera da decisão judicial? Se positiva a resposta, isto não catalisaria o número de pedidos de ampliação, sempre com o intuito de se obter a ampliação do prazo?

5- A parte que requerer a ampliação do prazo com este propósito, estará sujeita às penas de litigância de má-fé por conta da violação do dever de lealdade processual (art. 5º do CPC/2015)?

6- Em sua rotina profissional, para a aplicação do art. 139, VI, do CPC/2015, costuma-se ouvir previamente as partes, na forma do art. 10 do CPC/2015?

7- Vossa Excelência entende que ao permitir a flexibilização do procedimento o CPC/2015 conferiu maiores poderes ao juiz na direção, instrução e julgamento dos feitos?

8- Vossa Excelência acredita que a possibilidade de flexibilização procedimental pode ser um risco à manutenção da Segurança Jurídica?

9- Obviamente, algum critério deve haver para que se possa utilizar o instituto da flexibilização procedimental. Em sua opinião, quais devem ser os limites à aplicação de tal instituto?

10- Em qual fase do processo a utilização da flexibilização procedimental se mostra mais necessária?

11- Dentre os modelos de flexibilização procedimental previstos pelos artigos 139, inciso VI, 190 e 191 qual é o mais utilizado em sua atividade profissional?

12- Na atualidade, repensa-se o emprego da rigidez das formas como sendo um meio de se atingir uma tutela jurisdicional adequada. Na realidade de Brasília a aplicação do instituto da flexibilização procedimental tem contribuído de alguma forma para se alcançar uma tutela jurisdicional mais justa e efetiva?

13- Ao instituir o artigo 190 o CPC/15 permite a pratica de uma série de negócios jurídicos processuais, dentre eles: a) acordo de impenhorabilidade; b) acordo de instância única; c) acordo de ampliação e redução de prazos; d) acordo para a superação da preclusão; e) acordo de substituição do bem penhorado; f) acordo de rateio das despesas processuais; g) acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação etc. De todas as possibilidades de negócios jurídicos processuais permitidas por este dispositivo, quais são os mais praticados?

14- Segundo a doutrina, um dos limites à aplicação da flexibilização procedimental está na necessidade de fundamentação da decisão que altera o procedimento. Na pratica, como é realizada esta fundamentação?

15- De acordo com a doutrina, a flexibilização procedimental deve ser aplicada em caráter excepcional. Na pratica, este caráter excepcional é obedecido ou esse instrumento se tornou uma regra geral e comum nos processos?

16- Em sua opinião, o fato de um caso ser relativo ao Direito de Família aumenta a necessidade de haver flexibilização ou não? Por exemplo, no caso das ações de alimentos.

17- O Direito Material afeta a flexibilização do procedimento? Se sim, em qual fase essa influência fica mais nítida?

Obs: Caso seja possível anexar algum documento para a resposta de questões que versem sobre aplicação prática de algum artigo, esclareço que o número do processo e os nomes das partes não se fazem necessários.